

CADERNOS RENAP

Rede dos Advogados e Advogadas Populares

Nº 4 Ano III - julho 2003

O caso TEIXEIRINHA



Fundação Rio Madeira

Instituição de Apoio à Universidade Federal de Rondônia

Série A Proteção Jurídica do Povo da Terra

CADERNOS RENAAP

Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares

O Caso Texeirinha

Este Caderno contou com a
especial colaboração



SUMÁRIO

Apresentação.....	3
CRONOLOGIA DE UMA MORTE ANUNCIADA.....	5
O Caso Teixeira Jornal CPT/PR- CUT – CDDH/Ponta Grossa – MST.....	5
AÇÃO JUDICIAL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ.....	9
Exmo senhor doutor juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – Estado do Paraná	9
PERÍCIA.....	23
Parecer Técnico Pericial.....	23
SENTENÇA	27
Poder Judiciário Estado do Paraná.....	27
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.....	33
Ministério Público Estado do Paraná.....	33
AÇÃO CONTRA O ESTADO BRASILEIRO NA OEA.....	37
CEJIL.....	37
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	43
Ministério Público DO ESTADO DO PARANÁ Promotoria de Justiça da Comarca De Guaraniaçu.....	43
DECISÃO SOBRE O DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	47
Comarca de Guaraniaçu-PR – Única Vara Criminal.....	47
DECISÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DH DA OEA.....	49
Organización ded los estados americanos Comisión Interamericana de Derechos Humanos CDIDH.....	49

RENAP

Rede Nacional dos Advogados e Advogadas
Populares

Projeto Gráfico, capa e diagramação:
Zenaide Busanello

Tragem: 3 mil exemplares

Edição: Julho 2003

Pedidos:

RENAP

Alameda Barão de Limeira, 1232
01202002 - São Paulo - SP
Telefax: (11)3361-3866
Correio eletrônico: renap@uol.com.br



Este Caderno traz uma história de vingança e covardia planejada e concretizada pelos policiais militares do Grupo de Operação Especiais do Estado do Paraná.

Nas próximas páginas os leitores poderão ler e verificar como o Estado, através de seus agentes mal preparados e sem noção de civilidade, em afronta às leis, pode cometer atrocidades quando a intenção e a formação dos policiais tem por objetivo a defesa do patrimônio em detrimento do direito à vida e à integridade física.

Esta publicação, através da **cronologia de uma morte anunciada (páginas 7/9) destaca os últimos momentos da vida do trabalhador rural Teixeira (Diniz Bento da Silva), apontado pela imprensa como líder do acampamento localizado no município de Campo Bonito/PR, vítima de execução sumária, assassinado pela polícia militar, e a luta da família através da ação judicial contra o Estado do Paraná (pág. 11/24) para tentar condenar o Estado no pagamento de uma pensão mensal para amenizar a dor e sofrimento, porque, conforme atesta a perícia (pág. 25/28) realizada por Nelson Massini e Alexandre de Mello Cavalcanti, e outras provas, Teixeira foi assassinado quando estava sob a guarda de agentes do Estado do do Paraná. Seus assassinos se utilizaram de todos os expedientes para impedir a produção da prova criminal capaz de levá-los à julgamento. Mas, em que pese todo o esforço do Estado do Paraná, foi prolatada uma sentença (páginas 29/33), condenando o Estado ao pagamento de uma pensão mensal em favor da família da vítima, e por meio de uma Ação contra o Estado Brasileiro na Organização dos Estados Americanos (páginas 39/43), e a pressão internacional, o Poder Judiciário do Paraná resolveu, através da Decisão sobre o Desarquivamento do Inquérito Policial Militar, que por força da Lei nº 9.299/96, passou para a Justiça Comum, reabrir o Inquérito Policial para apurar as responsabilidades na morte do Teixeira, e finalmente, a Organização dos Estados Americanos – Comissão Interamericana de Direitos Humanos - decidiu recomendar ao Estado brasileiro, entre outras que, seja feita “uma investigação oficial séria, efetiva e imparcial por intermédio da Justiça Comum para determinar e punir os responsáveis pela morte de Diniz Bento da Silva; punir os responsáveis pela demora injustificada na condução do inquérito civil...” (páginas 51/65).**

Agradecemos aos advogados Sérgio Luiz Zandoná, Antonio Carlos S. Kunn e Wilson Carlos Kunn, porque gentilmente cederam cópia da inicial proposta contra o Estado do Paraná; e ao Cejil e a CPT porque permitiram publicar cópia da Inicial proposta contra o Estado brasileiro na Organização dos Estados Americanos.

E vale ressaltar que a publicação deste Caderno faz parte de uma série de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para dar cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos.

Humanos em Relatório Final de nº 23/02, de fevereiro de 2002, sobre o caso 11.517 – *Diniz Bento da Silva (Teixeirinha) vs. Brasil*. Nesse Relatório a Comissão declarou a responsabilidade estatal pela violação de diversos direitos previstos da Convenção Americana de Direitos Humanos, em virtude da execução sumária de Teixeira e da omissão das autoridades públicas na investigação e sanção dos culpados, bem como em garantir de forma ágil a devida reparação para os familiares da vítima.

O Coletivo da Renap

Julho 2003



CRONOLOGIA DE UMA MORTE ANUNCIADA

O CASO TEIXEIRINHA

Jornal CPT/PR- CUT – CDDH/Ponta Grossa

Cronologia

3 de março: No dia 3 de março, às 5 horas, devido ao descumprimento do compromisso firmado pelo Incra com o Movimento Sem Terra, de assentar 150 famílias excedentes do assentamento na Fazenda Santana, município de Campo Bonito, oeste do Paraná, elas ocupam outra parte da área, cerca de cinco mil hectares.

Às 11 horas o delegado de Campo Bonito acompanhado por um policial militar fardado, chega ao local da ocupação e é recebido sem problemas. Às 14 horas, um Toyota, conduzido pelo madeireiro Adecir Cassol, seguido por um Chevette com três homens à paisana chegam ao acampamento. Cassol quer permissão para retirar seus empregados e máquinas do local. Os homens do Chevette identificam-se apenas como “amigos do Beledelli”, proprietário da área.

Suspeitando se tratar de pistoleiros, os sem-terra pedem que desçam do carro para uma revista. Quando o agricultor Ademir Motta de Oliveira aproxima-se do carro, o motorista pega um revólver calibre 38 que estava no banco e o domina. Ao mesmo tempo, o homem que está no lado direito do Chevette saca um revólver e rende o lavrador Agnaldo dos Santos. Nessa hora, começa um tiroteio que resulta na morte dos três homens. Cassol é ferido e foge. Os corpos são encontrados por técnicos do IAP – Instituto Ambiental do Paraná que iam ao local para dar início às negociações. Eles comunicam o fato ao delegado de Campo Bonito e a PM vai ao acampamento. À noite, a notícia é divulgada pelo rádio.

4 de março: Pela manhã chegam ao acampamento um batalhão da Polícia Militar e a comissão do

Governo do Estado que estava participando das negociações. Tem início a mediação para a retirada das famílias dos sem-terra da área. À tarde, a PM cerca a área e fecha as estradas de acesso. Mulheres e crianças são liberadas. Mais de 20 homens são presos e levados para a delegacia de Campo Bonito. Com a presença do secretário de Segurança Pública Moacir Favetti, deputados, a direção do Movimento Sem Terra e do advogado Darci Frigo, coordenador da CPT, é negociada a liberação dos presos que ocorre por volta de 21 horas.

Enquanto acontecem as negociações, Lourival Pimentel se entrega. Ele é preso e torturado para revelar os nomes dos lavradores que participaram do conflito.

5 de março: Por volta das 12h30, enquanto continua a retirada das famílias, soldados da Polícia Militar, do GOE – Grupo de Operações Especiais e do Cope – Comando de Operações Especiais, cercam o acampamento. Com eles vem Lourival Pimentel, conduzido pelo capitão Neves, do Grupo Águia. Depois de ser torturado a noite inteira aponta numa lista apresentada pela polícia, os nomes dos companheiros. É montada uma verdadeira caçada aos lavradores. Os barracos são invadidos, mulheres e crianças ameaçadas e os seus poucos pertences arrebatados.

Sete sem-terra são presos – Teixeira é consegue escapar – levados para um lugar desconhecido em Cascavel e torturados. Outros 115 lavradores são detidos no centro comunitário de Campo Bonito – 45 prestam depoimento. Às 2 horas da madrugada, o centro é apedrejado e eles fogem. Alguns decidem ir à delegacia para dar queixa, mas são espancados. Ainda no dia 5, no acampamento, João Pedro Farias entrega ao capitão Neves, do serviço secreto da PM, uma pistola 765 e um revólver calibre 38. O capitão diz que Teixeira deve se entregar e dá o número do telefone da delegacia para contato. Às 16 horas, Farias vai até o posto telefônico de Sertãozinho, avisa que Teixeira quer se entregar e estará esperando no acampamento. Depois de esperar até às 23 horas, Teixeira deixa seu barraco e vai para outro local na área.

6 de março: Os sete sem-terra são levados para a sede do 6º Batalhão da Polícia Militar, em Cascavel e

apresentados à imprensa, com o aviso que se falarem qualquer coisa sobre as torturas “vai sobrar para vocês”.

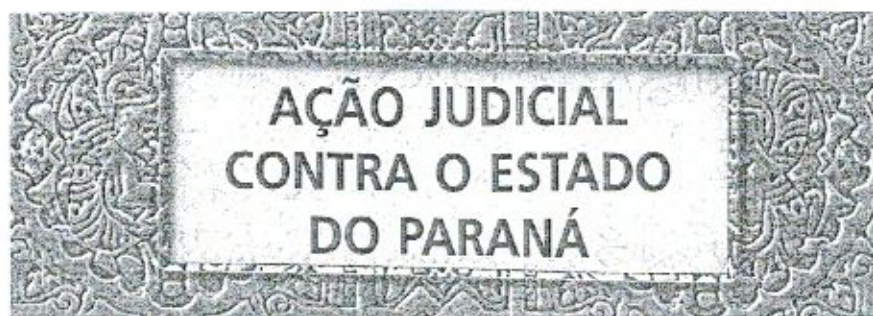
8 de março: Entre 12 e 13 horas, um grupo de soldados da PM e GOE volta ao acampamento e prende o agricultor Vicente Rak. Ele é torturado para contar onde está Teixeira. Outro grupo de policiais do GOE chega acompanhado pela equipe da TV Naipi (SBT), de Cascavel. Eles encontram Marcos Antônio, 13 anos, filho de Teixeira. O menino é ameaçado e obrigado a ajudá-los a procurar seu pai. Nas costas de Marcos é colocada uma faixa onde está escrito “pena de morte”. Segundo a repórter da TV Naipi, ele acompanhou os policiais “de livre e espontânea vontade”.

Cerca de 18h30 min outro grupo de soldados encontra Teixeira acompanhado de sua mulher, dona Lúcia, voltando da roça. Segundo o relato de várias testemunhas, Teixeira levantou os braços e gritou “eu me entrego”. Ele é preso, com as mãos algemadas nas costas, espancado e arrastado por todo o acampamento. Param diante dos barracos e obrigam Teixeira a dizer: “sou galinha, sou viado”. Teixeira e dona Lúcia são levados ao topo de um morro, cerca de 800 metros do acampamento, onde Marcos espera com os outros policiais. Eles ordenam que o menino e a mãe retornem. Por volta das 19h30 min. os sem-terra escutam vários disparos. Teixeira é executado com cinco tiros. Na versão da PM, Teixeira teria reagido à voz de prisão disparando com a pistola 765 que já havia sido entregue à polícia. A versão é mantida pela repórter da TV Naipi, que não chegou a ver a prisão e execução de Teixeira – tinha ido buscar comida para os policiais. As imagens da TV Naipi mostra apenas o clarão de vários disparos.

12 de março: Uma Comissão Nacional formada por Álvaro Augusto Ribeiro Costa, sub-procurador Geral da República, Clovis Souza, representante da ABI – Associação Brasileira de Imprensa e Marcelo

Lavanère, da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, chega ao Paraná para ouvir a versão dos sem-terra - o caso envolve violação de direitos humanos. Também é formada uma subcomissão composta pelo Procurador da República no Paraná, Dilton Carlos

França; pelo representante de Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR, Yves Consentino Cordeiro e pelo promotor público, Arion Rolim Pereira, que ajuda na investigação. Com base nos dados a Comissão Nacional elaborou um relatório que será entregue ao ministro da Justiça. Os sem-terra acusados da morte dos soldados, além de Ademar Panzenhagen e Mauro Mendes que não participaram do confronto, estão presos em Cascavel e ameaçados de morte pelos soldados da PM que fazem guarda externa do presídio.



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – Estado do Paraná

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Da LUCIA MAINKO DA SILVA, brasileira, viúva, de prendas domésticas, portadora da cédula de identidade RG n. PR, e da inscrição no C.P.F., sob o n., si e representando seu filho menor impúbere, MARCOS, com 14 anos de idade, brasileiro, estudante e agricultor, residente e domiciliados no município de Nova Cantú, comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, por seus bastantes procuradores e advogados, que esta subscrevem (v. docs. n. 01 a 05), com escritórios à rua São Paulo, n. 1060, 3º Andar, conjuntos ns. 31 e 32, na cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem intimações, vêm, com todo o respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil, e ainda nos artigos 15, 159, 1.518 e seguintes, 1.537 e ainda nos artigos 15, 159, 1.518 e seguintes, 1.537 e seguintes, e 1.553, todos do Código Civil Brasileiro, todos combinados com os artigos 5, V e X, e ainda 37, parágrafo 6o., da Carta Magna de outubro de 1988, propor contra o ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba, capital do Estado, a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e morais, o que o fazem pelos seguintes fatos, motivos e fundamentos:

O PLANO DA PRESENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA

O bom julgamento da causa exige do Magistrado um perfeito conhecimento da espécie em debate. No intuito de oferecer ao d. julgador todos os elementos necessários ao deslinde da causa, é mister que se faça um plano para as razões do presente petitório inaugural e que é o seguinte:

- A) Os fatos;
- B) O evento danoso, o ilícito civil e suas consequências;
- C) A responsabilidade civil do Estado;
- D) O dano material;
- E) O dano moral e sua aferição;
- F) As provas;
- G) Últimas palavras.

OS FATOS

Em agosto de 1.991, cerca de 300 famílias de "sem terra" invadiram uma propriedade rural pertencente à firma Agroindustrial Beledelli, situada em Campo Bonito, comarca de Guaraniãçu, no oeste do Paraná.

À ocasião, houve um acordo entre as partes, com a permissão dos "sem terra" ocuparem uma área de terra com 900 hectares. Com a morosidade do Incra na solução do problema fundiário, os "sem terra" efetuaram nova ocupação de mais de 80 alqueires paulistas da fazenda Baledelli.

No dia 03 de março de 1.993, o sargento Vicente Freitas, o cabo Algacir Bebber e o soldado Adelino Arconti à paisana, que o Governo do Estado insiste em dizer que pertenciam ao Serviço Secreto do 6º. B. P. M., acompanhados do madeireiro Adecir Cassol, foram até os "sem terra", e sem se identificarem, sacaram suas armas, e após trocarem tiros, foram alvejados.

2. Nos dias 05 e 06 de março de 1993, agentes policiais do Grupo Águia estiveram no local dos fatos, efetuando a detenção de vários envolvidos na morte dos militares do 6º Batalhão da Polícia Militar.

3. Um dos líderes do movimento dos "sem terra" de Campo Bonito, Diniz Bento da Silva, vulgo "Teixeirinha", que não tinha sido preso pelo Grupo Águia, manteve-se escondido no acampamento, temendo represálias da Polícia Militar do Estado e aguardando o momento oportuno para se entregar às autoridades de Guaraniãçu. Assim, nos dias 05 e 06 de março de 1.993, permaneceu oculto em meio às matas e milharais do acampamento de Campo Bonito. A noite, pernouteava, por cautela, em casa quem transmitia instruções de como proceder com a família e a lavoura que possuía.

4. Nesse meio tempo, ganhava corpo a notícia na região de que os militares destacados para Campo Bonito tinham "jurado a morte" de Diniz Bento da Silva, o "Teixeirinha", conhecido líder dos posseiros e dos "sem terra", como vindita pelo atentado, que ceifara a vida dos integrantes do 6º Batalhão da Polícia Militar, sargento Freitas, cabo Bebber e soldado Arconti, no lutuoso acontecimento no dia 03 de março de 1.993.

5. A prova de tal propósito está no fato de que várias pessoas e mesmo advogados ofereceram-se às autoridades Policiais de Guaraniãçu para mediar a entrega de Teixeira a quem de direito. Tais oferecimentos foram desprezados pelos dirigentes da expedição Militar então já em curso. Não havia dos Policiais Militares, dos homens da lei, preocupação em prender Diniz Bento da Silva. A preocupação real e verdadeira era de executar Diniz, o líder dos "sem terra", como vingança pela morte dos militares Freitas, Bebber e Arconti.

6. O trucidamento de "Teixeirinha" foi calculadamente preparado. Primeiramente, a fazenda Beledelli foi cercada por mais de 300 homens, da Polícia Militar, fortemente armados.

Todas as entradas e saídas da propriedade foram fechadas e passaram a ser vigiadas. Ninguém podia sair e nem entrar no acampamento dos "sem terra". A ordem era aprisionar Diniz Bento da Silva, o "Teixeirinha".

7. No dia 08 de março de 1.993, nove membros do Grupo de Operações Especiais (GOE), que atuam normalmente encapuzados para evitar reconhecimentos, comandados pelo aspirante Garcez, mais o 3º Sargento Uvar Muller, com mais sete (07) soldados da Polícia Militar saíram de Guaraniãçu, à caça de Teixeira, este escondido, ao tempo, em meio a um mandiocal próximo do acampamento dos "sem terra".

8. Por volta das 16:00 horas, no dia 08 de março de 1.993, os agentes policiais do GOE prenderam Marcos, um dos AA., com 14 anos de idade e filho de

"Teixeirinha", no barraco de da. Noemia Correa, instando para que o mesmo dissesse onde o pai estava escondido, sob toda a sorte de ameaças. As intimidações estendiam-se aos demais ocupantes do acampamento dos "sem terra". (v. Doc. 16 a 22).

As afirmativas em altas vozes dos militares de GOE de submeter Marcos, um menino de 14 anos, aos maus tratos, obrigaram Teixeira que tudo ouvia, escondido em meio a um mandiocal, à tomada de uma posição, que iria lhe custar a vida.

9. E assim, temendo pela sorte do filho Marcos o líder dos "sem terra", Diniz Bento da Silva, o "Teixeirinha", entregou-se aos agentes policiais: mãos para o alto, braços erguidos, desarmado. O único gesto foi de tirar o relógio do pulso e entregá-lo à esposa, da. Lúcia. (doc. 16 a 22).

De imediato, Teixeira foi algemado com os braços para trás do corpo, passando a ser chutado, agredido, derrubado ao chão e submetido a toda a sorte de espancamentos. Depois foi levado até o acampamento dos "sem terra", onde foi humilhado perante seus companheiros de lutas, arrastado pelo chão e obrigado a dizer "eu sou uma galinha", "eu sou um viado". (docs. 16 a 22).

Os militares, ensandecidos, dão tiros no barraco de "Teixeirinha" e põem fogo nos pertencentes da família AA.

10. Diniz Bento da Silva, ao lado da esposa, da. Lúcia, sempre algemado, com os cabelos seguros por um dos policiais, recebe disparo de armas de fogo junto aos pés. Em meio à fúria policial, "Teixeirinha" é levado até o local onde se achava o filho, Marcos, que servira até então, de isca para a prisão do pai.

Depois de 800 metros de percurso, "Teixeirinha" já sangrando, com cortes de facas feitos pelos militares em suas pernas, é apresentado ao aspirante Garcez, comandante do grupo GOE e aí submetido a toda a sorte de espancamento.

11. Na oportunidade, os militares, captos de Teixeira, desentendem-se: qual o melhor local para a execução do preso?

Depois de alguma confabulação, os militares decidiram poupar da. Lúcia, a esposa, e Marcos, o filho, da cruza e da brutalidade da execução sumária de Teixeira. E mandam ambos, mãe-esposa e filho, de volta para o acampamento dos "sem terra".

12. Depois, Diniz Bento da Silva, o "Teixeirinha", ainda algemado, é jogado, com vida, em cima de um "jeep" Toyota, que se afasta do local.

Logo depois por volta das 19:00 horas, ouvem-se tiros e Teixeira é executado pelos agentes policiais do GOE, do Estado do Paraná. Depois, o trucidamento é festejado pela forma habitual dos policiais: com rajadas de metralhadoras para o ar. Estava consumada a vingança planejada. Estava assim, segundo os militares executores, resgatada a morte de Freitas, Beber e Arconti, ocorrida dias antes.

13. O corpo de Teixeira apresentava, depois de morto, ferimentos a bala nas pernas, no tórax e no rosto. Ao todo, cinco tiros de arma de fogo. E sinais de espancamentos e de agressões por todo o corpo. (v. Doc. 24, doc. 25 e doc. 27 a 40).

14. Eis os fatos descritos sumariamente. No curso do processo, valiosas provas testemunhais serão prestadas.

Uma coisa é certa: Diniz Bento da Silva foi torturado, friamente, pelos agentes policiais do Grupo de Operações Especiais - GOE, algemado sem qualquer meio de defesa ou de reação, agredido, brutalizado, barbaramente espancado e por fim morto pelos tiros dos agentes militares (doc. 16/22, 24, 25, 26, e fita de vídeo anexa em doc. 55).

15. Este é o acontecimento, fulcro da presente ação indenizatória.

O evento danoso, o ilícito civil e suas conseqüências.

16. Não há dúvida de que o agricultor Diniz Bento da Silva foi preso ilegalmente pelos agentes do Grupo de Operações Especiais (GOE), bem treinados beaguins do Estado do Paraná.

Depois de preso, Diniz Bento da Silva foi maltratado, humilhado e desmoralizado perante seus companheiros de jornada, diante de centenas de pessoas, que integravam o acampamento dos "sem terra" da Fazenda Beledelli.

Após os maus tratos e espancamentos infligidos, Diniz Bento da Silva foi levado pelos policiais para outro local, próximo do acampamento, e aí torturado e executado (esta é a expressão mais acertada para o que aconteceu) pelos agentes do Estado.

Estava assim consumada a "operação vingança".

17. O fuzilamento frio e brutal de Diniz Bento da Silva, a quem não se deu o direito de ser processado ou de dizer alguma coisa em sua defesa, constitui-se em um evento danoso, um ilícito civil indubitável e numa das mais hediondas páginas da história da Polícia Militar do Paraná, de tantas glórias colhidas no passado.

18. O primeiro impacto da morte de Diniz se deu no meio dos familiares. Não é preciso agora comentar ou relatar os traumas, os sofrimentos e as provações passados por da. Lúcia, a esposa, e por Marcos, o filho idolatrado, por suas virtudes de homem bom, generoso, trabalhador e dedicado à causa dos oprimidos, que batalham por um justo acesso à terra. A morte de Diniz Bento da Silva implica na falta de um pai para continuar a criação e a educação de um jovem, com apenas 14 anos de idade. A perda de Diniz Bento da Silva para Marcos, o filho, é irreparável, pois nenhuma outra pessoa poderá jamais substituir a figura do genitor querido, por mais dedicado que o seja no trato com o menor.

19. A falta do pai para o filho representa ao mesmo a necessidade de uma nova adaptação à realidade, mesmo pré-adolescente, para que possa se adaptar à abrupta retirada da figura paterna do seu convívio, com o gravame das circunstâncias desumanas do evento, cometido pela policialesca do Estado do Paraná

Marcos, o filho menor, com 14 anos, não conta mais com o amor, com o afeto, o carinho e as lições da vida partida do pai, em vida, um modelo de solicitude.

20. À esposa, da. Lúcia, a perda do marido e companheiro devotado, não é diferente, pois se tratava de um casal, que mantinha os sonhos de uma vida em

comum, tanto na criação do filho, Marcos, como na busca constante de dias melhores para a grei familiar, através do esforço comum, ambos dedicados às lides agrícolas. E tudo isto ruiu por terra, com a falta do pai e esposo, que arcava, com seu labor, com toda a responsabilidade na manutenção do lar.

21. Agora, resta a expectativa da viúva, da. Lúcia, do filho, Marcos, dos amigos, dos companheiros "sem terra", dos pobres e oprimidos por uma sociedade injusta e cruel, das gentes do campo e da própria comunidade oestina de que a Justiça não se omitirá e se fará presente no caso, acolhendo a justa pretensão dos suplicantes.

22. A morte, por execução dos agentes do Estado do Paraná, fundamenta uma dúlice forma de indenização. Uma, a indenização do dano material: o que perderam e perderão, a esposa, da. Lúcia, e o filho menor, Marcos; o que deixam eles, esposa e filho, de perceber no dia a dia das lides agrícolas, ao fim de cada mês, aos fins das safras das roças, com a falta do pai-trabalhador? Como serão suportados os encargos familiares da esposa e do filho com os gastos da alimentação, vestuário, estudos e despesas médico-hospitalares? Mas, há ainda a outra forma indenizatória: a reparação de dano moral, que deverá atender à dor, à mágoa, à tristeza e o sofrimento, que representa para todos os familiares o seu trágico e brutal desaparecimento, sem contar evidentemente, de que a falta do ente querido representa para a economia da família.

A jurisprudência de nossos tribunais tem se conjugado com os entendimentos dos AA., ora esboçado nesta peça inaugural:

"O Supremo Tribunal Federal, com invocação ao excerto do voto do então Ministro JOSÉ DE AGUIAR DIAS, já decidiu que a perda de um ente querido pode conduzir a duas espécies de dano: o material, que é a perda daquele apoio de contribuições, que se calcula tendo em vis-

ta aquela contribuição trazida pelos elementos da família ao grupo familiar, e o dano moral, que é a simples repercussão afetiva (v. RTJ v. 42, p. 219). Por isso, assentou-se na ementa do acórdão, relativamente aos danos morais, que o "dano decorrente da morte de uma pessoa, ligada a outra por vínculo de sangue é presumido" (RTJ v. 42, p. 217, in 'Rev. Do Instituto dos Advogados do Paraná', n. 19, p. 105".

23. Eis aí, em pinceladas rápidas, a descrição sumária do evento danoso e das conseqüências da morte de Diniz Bento da Silva, preso, torturado e executado pelos agentes policiais do Estado do Paraná.

A responsabilidade civil do Estado

24. A responsabilidade é a sanção imposta pelo direito ao autor de um ato lesivo à ordem jurídica.

A responsabilidade civil visa a reparação dos danos patrimoniais e morais. O grande objetivo, inegavelmente, no campo das pessoas físicas e jurídicas, é o da recomposição da situação econômica da pessoa afrontada pelo ato danoso.

O artigo 159, do Código Civil, espelha tal situação: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Em razão de disposições constitucionais, o Estado passou a responder pelos prejuízos praticados por seus agentes. Daí, a denominação de responsabilidades civil do Estado.

Ou o rótulo mais correto de responsabilidade patrimonial do Estado. Este, pois, o dever de indenizar por parte dos Poderes Públicos pelos atos danosos ou prejudiciais causados por seus agentes.

25. Com o correr dos anos, a tese da responsabilidade do Estado foi ganhando corpo e maior abrangência. Abandonou-se mesmo a idéia civilista da

culpa, "para condicioná-la à mera atuação objetiva do Estado, independente dos ingredientes subjetivos com que tenha atuado ("CELSO RIBEIRO BASTOS, in "Coment. À Const. Do Brasil", 3o. vol. tomo III, pp. 170/171).

26. Vejamos o que a Carta Magna de outubro de 1.988 diz a respeito do dever de indenizar, retratado pelo artigo 37, parágrafo 6º.:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Já dissemos que, no tocante ao dever de indenizar por parte do Estado, por atuação de seus agentes e prepostos, a figura da culpa pessoal foi deixada de lado para vingar a tese da culpa administrativa. Atentemos para a lição valiosa de HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª, ed, 1992, p. 555:

"Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar esta desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, suportes desta doutrina que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194, da Constituição Federal de 1.946".

27. Não há dúvida alguma nos dias de hoje: a teo-

ia dominante, e aplicável à espécie, é a da responsabilidade objetiva por risco.

Mas, os princípios relativos a responsabilidade de reparação por danos praticados por agentes do Estado vai mais longe ainda.

"Cumpro notar que, modernamente, vai-se, ainda, além da responsabilidade objetiva por risco, para aceitá-la em casos em que não comparece qualquer culpa por deficiência do serviço nem procedem do risco. É a chamada responsabilidade por atividade lícita (CELSO RIBEIRO BASTOS, in, "Coment. À Const. Do Brasil", 3º vol. Tomo III, p. 172).

A Constituição de 1969, justiça seja feita no particular referido, apregou a responsabilidade civil do Estado pelos atos danosos praticados por seus prepostos e fâmulos.

O assunto não era novo na lei: "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por leis, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano". (art. 15, do C. C.).

Evidentemente o texto do Código Civil encampava, ao tempo, a prova da culpa do agente do Estado.

O Estado exterioriza sua dinâmica por seus agentes. Se acontecer a prática de um ato ilícito, o Estado deve indenizar. E mais: a prática de um ato injusto, mesmo oriundo de um comportamento lícito, determina também a responsabilidade civil do Estado.

Na verdade, o ato praticado pelos agentes do Estado onde resulta um dano anormal, a ocorrência será sempre ilícita na medida em que gera o dever de indenizar. O Estado está sujeito assim "a uma teoria extremamente rígida no que diz respeito ao dever indenizatório ("CELSO RIBEIRO BASTOS, op. Cit. m. v., p. 173).

Em abono à tese defendida nesta exordial indenizatória, é válida citação de notável julgado da 6ª Câmara Cível do e. Tribunal de Alçada do Estado, apreciando o reexame necessário e a apelação Cível oriun-

das da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, traduzido pelo v. Acórdão n. 878, com julgamento de 16.09.91., tratando da responsabilidade civil do Estado pela prática de atos ilícitos (v. Doc. n. 41):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. ATO ILÍCITO. MORTE DA VÍTIMA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. (...) (omissis). Demonstrada a culpa e evidenciada a relação de causa e efeito entre o comportamento do policial militar e o falecimento da vítima decorrente de acidente de veículos configura-se o ato ilícito (art. 159, do C.C.) gerador da obrigação de indenizar. Pelo ato comissivo do funcionário, o Estado assume a responsabilidade civil de indenizar, nos termos do art. 37, inciso XXI, parágrafo 6º, da Constituição Federal. (omissis ...) (v. doc. anexo sob n. 41)"

30. Vamos resumir o debate sobre o tema, com a maior objetividade: a responsabilidade civil do Estado rege-se por normas próprias (Código Civil, art. 15, Constituição Federal de 1969, art. 107; e Constituição Federal de 1988, art. 37, parágrafo 6º.).

31. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA esclarece "que o direito brasileiro consagra a teoria do risco integral do ato administrativo" (Supremo Tribunal Federal, in RTJ v. 55, p. 50; TFR, in Rev. Forense, vol. 268/2).

32. O artigo 37, Parágrafo 6º., da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato de Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que se cogitar se houve ou não culpa, para concluir-se pelo

dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para se estabelecer a ação in rem verso da Administração contra o agente. Quer dizer: o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente de culpa do servidor. Este, entretanto, responde perante o Estado, em que se provando que procedeu culposa ou dolosamente. (...). O Estado responde pelo ato de qualquer servidor (Revista dos tribunais, vol. 169/273; vol. 224/222; vols. 227/203; 230/123; 234/268; 238/172; 247/491; Revista Forense, vol. 146/320). (...). A aceitação da teoria do risco administrativo não significa, entanto, que o Estado é responsável em qualquer circunstância. Não obstante a proclamação da Responsabilidade, aplicam-se, no que couber, as causas "excludentes de responsabilidade". (in "Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, 1.990, pp. 142 a 143).

32.1. O pedido de indenização tem fulcro na atuação dos agentes do Estado do Paraná, integrantes do Grupo de Operações Especiais, que prenderam, ilegalmente, o agricultor Diniz Bento da Silva, submeteram-no a maus tratos, espancamentos e mesmo tortura, executando-o por fim, numa chamada "Operação vingança".

Se apreciarmos o caso, sob a ótica da responsabilidade com comprovação da culpa, o dever indenizatório do Estado é evidente.

Aqui devemos citar, obrigatoriamente, um texto jurisprudencial emanado da 3ª. Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na apreciação da apelação cível e de reexame necessário de n. Da apelação cível e de reexame necessário de n. 1.134/88, lançado em processo oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por julgamento verificado em 14 de fevereiro de 1.989, e que se ajusta como uma luva ao caso presente. A mesma situação - guardadas as circunstâncias das causas diversas dos acontecimentos: um cidadão é preso e se encontra sob a custódia do Estado. Como o Estado não é julgador de uma

alegada falta ou um possível ilícito praticado pelo cidadão detido, a última palavra será sempre a do Poder Judiciário. Tanto no caso de Teixeira, como no caso ocorrido na cidade de Curitiba, a situação é a mesma: o Estado resolveu "sponte propriam", sem qualquer defesa e sem qualquer julgamento, simplesmente executar o cidadão preso.

O julgamento do nosso e. Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevemos abaixo, é uma peça candente contra o desapeço à lei, à violência e à arbitrariedade.

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DO MARIDO DA SEGUNDA APELANTE POR POLICIAIS MILITARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INDENIZAÇÃO - DISPENSADA DA GARANTIA PELO ESTADO - PENSIONAMENTO DA VIÚVA VERBA HONORÁRIA - Comprovado nos autos que policiais militares, a pretexto de investigação do envolvimento de funcionários da área de segurança com o furto de veículo, na região de Toledo, esmurraram e torturaram o marido da segunda apelante, até que sobreveio a morte, correta e acertada a decisão monocrática que reconheceu a responsabilidade civil do Estado e o condenou a pagar justa indenização. É que, consagrando a Carta Magna, a exemplo das anteriores, a teoria objetiva ou do risco integral (art. 37, parágrafo 6º.), basta o simples nexo da causalidade material, sem necessidade, portanto, de prova da culpa por parte do causador do dano (omissis) (...). Finalmente, urge a elevação para o equivalente a cinco salários mínimos, da prestação alimentícia imposta ao primeiro apelante, pois, "a reparação deve ser a mais completa possível" (...). Acórdão n. 6.008, sendo Relator o eminente Desembargador RENATO PEDROSO". (doc. 42).

Mas, a questão debatida no processo deve ser solucionada, pois à luz dos artigos 107, da Constituição Federal de 1969, do artigo 37, parágrafo 6º., da Carta Magna de outubro de 1.988 e do artigo 15, do Código Civil, que cuidam especificamente da responsabilidade

de civil do Estado por atos de seus representantes e prepostos que, nessa qualidade, causam prejuízos a terceiros.

34. Por tudo isto, as pretensões dos Autores serão acolhidas pelo Poder Judiciário, na feitura da melhor Justiça.

A reparabilidade do dano material

35. O cidadão Diniz Bento da Silva, conhecido por seus companheiros como "Teixeirinha", era agricultor. Dedicava-se às lides da terra e delas tirava o sustento para sua família, integrada por Lúcia, a esposa e Marcos, o filho de 14 anos de idade.

Ao par dos labores agrícolas, "Teixeirinha" ocupava uma posição de destaque junto aos homens "sem terra", que lutam pelo acesso à propriedade de uma porção de terras.

36. Seus ganhos com o trabalho na agricultura podem ser mensurados e aferidos por estimativa. Com uma família pequena, desprovida de anotações contábeis e contas outras, "Teixeirinha", como era conhecido Diniz Bento da Silva, supria todas as necessidades de alimentação, de sustento, de gastos médicos e de farmácia, e vestuário e outras despesas do cotidiano, valores esses que podem ser estimados, no custo de hoje, por volta de cinco (05) salários mínimos.

37. Desses elementos financeiros que Diniz Bento da Silva carregava para o lar, viu-se da. Lúcia, a mãe-viúva, e ao filho Marcos, uma mesa humilde, mas farta, somada ao atendimento de todas as necessidades de uma família de agricultores.

38. Agora, depois do trucidamento de Diniz Bento da Silva, a viúva e mãe, da. Lúcia, e o filho Marcos, ainda traumatizados pela selvageria da policialesca da execução sumária de Teixeira, vivem do auxílio e da caridade dos vizinhos, das entidades assistenciais da Igreja e das associações dos "sem terra".

38.1. Aqui, pleitea-se, nesta causa, uma indenização pelo dano material, que obrigatoriamente deverá levar em conta o ganho mensal de Diniz Bento da Silva, nos meses que antecederam a sua morte, em valores estimados por técnicos particulares ou ju-

diciais, provas testemunhais, e o prudente arbítrio deste r. Juízo.

Os valores assim apurados e que são estimados, em média, na soma de cinco (05) salários mínimos, deverão servir de parâmetro para qualquer cálculo indenizatório, sempre corrigido pelos índices oficiais até o dia do efetivo pagamento.

38.2. Mas, tem mais: é sabido que os trabalhadores rurais, é o caso de Teixeira, vêm obtendo, nos últimos tempos, uma série de conquistas laborais. Em outros tempos, o trabalhador rural, a exemplo da empregada doméstica, não possuía direito algum.

Todavia, aos poucos, a situação foi se modificando, sob o parâmetro das modificações da legislação trabalhista, revelando o caráter eminentemente social que o Direito do Trabalho abriga.

Assim, uma dessas conquistas laborais que o trabalhador rural ganhou é a percepção do 13º salário.

Pois bem. As verbas e valores do 13º salário devem ser acrescidos aos ganhos dos cinco (05) salários mínimos mensais, como foi pedido neste petítório inaugural, como prestação justa e como parcela do pleito da reparabilidade do dano material.

39. Ao que se sabe, o cálculo indenizatório deverá estender-se até a data em que o falecido Diniz Bento da Silva, o "Teixeirinha", completaria 65 (sessenta e cinco anos) de idade, o que corresponde a um período de 18 anos, 3 meses e 23 dias, tendo em vista que o mesmo faleceu no dia 08 de março de 1.993, com 46 anos, 8 meses e 07 dias de vida, apenas.

"Responsabilidade civil, indenização, vida provável da vítima fixada em 65 (sessenta e cinco) anos (Rec. ext. n. 76. 985 - SP - 2ª Turma do STF)"

40. Dessa forma, pela exposição ora feita, o Estado do Paraná deverá pagar aos Autores, a título de indenização por dano material, a soma equivalente a cinco (05) salários mínimos multiplicada por 18 anos, 3 me-

ses e 23 dias, em (04) quatro salários mínimos à viúva A, da. Lúcia Mainko da Silva, e hum (01) salário mínimo ao órfão Marcos Antônio da Silva.

41. Esta é a primeira pretensão dos Autores e que se relaciona com a indenização pelos danos materiais.

O dano moral e sua aferição

42. A questão da reparabilidade do dano moral ou extra patrimonial tem suscitado, no curso dos tempos, inúmeras discussões e debates.

No entanto, a Constituição Federal de outubro de 1.988, solucionou, de vez, todas as controvérsias surgidas, face aos termos do art. 5º, X:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, JOÃO CASILLO, in “Dano à pessoa e sua indenização”, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987, pp. 117/118, assim leciona:

“O vazio deixado pela morte de alguém não é identificável pela ausência de uma só qualidade, mas pela falta de um verdadeiro mosaico que ofende a sensibilidade humana”.

44. A morte de Diniz Bento da Silva, o marido e o pai dos AA., repercutiu, intensamente, como dano moral no seio da família, pela profunda dor causada à esposa e ao filho, Marcos, com reflexos no modo de viver de todos. Naturalmente, a família dos AA., desestruturou-se por inteiro com a morte de Diniz Bento da Silva. Acabou-se, de forma trágica, violenta e sumamente traumática o bem estar dos familiares e mesmo o sentimento e a sensação de uma vivência normal, o dia a dia, pleno de momentos felizes. Frustraram-se os planos e projetos futuros de todos, afetando profundamente as vidas dos AA.

45. Seguidamente, discute-se a possibilidade ou não de se cobrar o dano material em conjunto com o dano moral. O debate não é procedente. A Súmula n. 037, do Superior Tribunal de Justiça esclarece bem o assunto:

“São acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

É a pá de cal na controvérsia infundada.

Diante do texto constitucional, vale citar, aqui, um julgado valioso e que tem estreita relação com o assunto da reparabilidade do dano moral:

“Indenização – Dano moral – Perda da esposa em acidente de trânsito – Verba devida – Inteligência e aplicação do artigo 5º, V, da Constituição Federal – embora subsistisse dúvida acerca do cabimento da indenização por danos morais, restou superada com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, V, assegurou, de forma genérica e ampla, o direito de ressarcimento na espécie. Assim, lícito ao marido pleitear a verba por perda da esposa em acidente de trânsito, em virtude da dor provocada pelo evento (Ap. n. 409.624-4 6ª Câmara, j. 28.03.89, Rel. Juiz Carlos Gonçalves, in Rev. dos Tribunais, 641, março de 1989).

O tema da reparabilidade do dano moral não era novo no Direito brasileiro. Já o artigo 76, do Código Civil, expressamente admitia a sua indenização. O mestre CLOVIS BEVILACQUA assim se pronunciou a respeito do assunto, o dano moral:

“Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral não se exprime em dinheiro. E por uma necessidade de nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse da afeição e outros interesses maiores.

Este artigo (76), portanto solveu a controvérsia existente na doutrina, que mais uma vez, repercutiu em nossos julgados”.

46. Uma coisa é certa nos tempos hodiernos: a reparação do dano moral constitui-se, de forma indubitosa, em dever jurídico.

A reparabilidade do dano moral, como conserva AGUIAR DIAS, é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade, pronunciaram-se os irmãos MAZEUD, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral (conforme AGUIAR DIAS, in "A responsabilidade Civil", t. II, p. 737)".

47. Mas, como pode se aferir o dano moral? A sua reparabilidade? O seu ressarcimento? Como estabelecer-se padrões de dimensionamento para a mágoa, para a dor? Para a tristeza? Para o luto?

48. A reparação do dano moral, a par de um caráter penalizador, ostenta uma natureza compensatória, estendida esta, no sentido de que a reparação não guarda qualquer equivalência com o prejuízo sofrido, como acontece na reparação de danos materiais, onde se procura repor o patrimônio lesado. Não há forma de se reconstituir o prejuízo moral. Só há uma forma, muito pálida, por sinal, de compensá-lo, pela atribuição ao beneficiário de uma determinada soma em dinheiro, que lhe diminua, e isto é possível e em termos hipotéticos, o sofrimento e a dor.

"A idéia prevalente do livre arbítrio do Magistrado ganha corpo na doutrina e jurisprudência, na medida em que transfere para o juiz o poder de aferir, com seu livre convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente. Afinal, é o juiz quem, usando de parâmetros subjetivos, fixa a pena condenatória de réus processados criminalmente e/ou estabelece o quantum indenizatório, em condenação de danos ressarcitórios, de natureza patrimonial. (Clayton Reis, in Dano Moral, p. 85)". "(...)"

"Assim sendo, quaisquer que sejam os critérios adotados, a nível de reparação pecuniária ou obrigação de fazer ou deixar, o que importa é que os danos morais sejam reparados". (Clayton Reis, in Dano Moral, p. 85).

50. Em nosso estado de direito, é em nossa socie-

dade, não é mais admissível que a indenização de uma morte violenta e premeditada como foi a que roubou a vida do sr. Diniz Bento da Silva, limite-se a ressarcir os valores materiais, unicamente. Não. A dor, a falta do ente querido, a ausência da sua pessoa e a segurança que ele proporcionava a seus familiares devem ser indenizadas.

51. "A sociedade se rejubila quando vê o Estado reparando o dano em que um de seus membros foi violentado, no seus mais lúdimos direitos. A reparação dos danos morais, portanto, com a condenação do ofensor, representa uma forma de reprimir as atitudes que comprometem a moral social. José de Aguiar Dias é conclusivo ao destacar "O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. O homem que causa dano a outrem", afirma Pontes de Miranda, citado por Aguiar Dias, "não prejudica somente a este, mas a ordem social; a reparação para o ofendido adapta o culpado a vida social. Nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou o que mais preciso e exato, com a expectativa jurídica da reparação". (Clayton Reis, in Dano Moral, p. 87).

52. O quantum indenizatório fundamenta-se no salário mínimo. E após a prolação da sentença, e correção será pela variável usada pelo Poder Judiciário, a contar da data da fixação de indenização moral.

53. Sabemos que Diniz Bento da Silva, o "Teixeirinha" era um líder rural. Possuía a liderança de um grupo de pessoas desafortunadas que procuram a justiça social, a reforma agrária em nosso país.

54. A sua ausência na família, bem como a perda da liderança pelos seus companheiros, foi e está sendo enormemente sentida, tamanha era a sua dedicação aos seus parentes e aos seus liderados.

55. A família necessita de provimentos materiais

e uma indenização pela dor. E os seus companheiros, em que se pese não serem autores desta ação, perderam o seu líder. Por isto a indenização moral é devida. Ademais, a repercussão desta verdadeira "caçada humana" foi nacional e internacional. (v. doc. 44 a 71).

56. Vimos que a indenização moral é uma forma de reprimir os atos condenáveis do infrator, mas também é uma forma de compensar a ausência que um ente querido faz aos seus familiares. Cuida-se, sempre, de se aferir o grau de intensidade que o infortúnio trouxe. Tanto à sociedade, quanto ao meio familiar, estes autores da ação na maioria das vezes.

57. Como os artigos 288 e 289, do Código do Processo Civil, oferecem a opção de se formular um pedido "alternativo", os AA. estipularão um valor que procurará compensar a perda do pai e esposo, em que pese, como sabemos, ser esta uma tarefa que, intimamente, nunca substituirá a perda do pai.

58. POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA FIXAR EM CINQUENTA (50) SALÁRIOS MÍNIMOS, A INDENIZAÇÃO DEVIDA A CADA UM DOS APELANTES.

EMENTA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MORTE DE FILHO. Na estimativa de indenização por dano moral decorrente da morte de filho, não deve ser levada em estima exclusivamente a circunstância relativa à provável sobrevida da vítima. Este parâmetro para liquidar-se dano material em face da privação de alimentos proporcionados aos pais pelo filho morto. Na espécie, fixa-se a indenização em cinquenta salários mínimos a ser paga de uma só vez. Apelação parcialmente provida". (decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, através de sua Terceira Câmara Cível, publicada, no Diário da Justi-

ça do Estado do Paraná, n. 3.977, de 27.08.93.: doc. 43).

59. Ora, tendo em vista as circunstâncias do caso, analisados os aspectos da mais variada natureza, a ocorrência de um crime hediondo, uma execução sumária com enorme repercussão na vida dos Autores, no meio ambiente rural e mesmo em todo o território nacional, pela divulgação dos fatos pelos jornais, pelas emissoras de rádio e de televisão, provocando a participação da Comissão de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o ressarcimento do dano moral deve ser fixado, por decisão judicial, na soma de hum mil (1.000) salários mínimos para da. Lúcia, a A. Varoa, e mais hum mil (1.000) salários mínimos para o menor Marcos, o A. Menino; ou no número de salários mínimos a ser fixado, segundo um arbitramento ponderado, equilibrado e preocupado em fazer Justiça, a quem, antes, eram "sem terra" e, hoje sem esperança de contar com uma família, onde todos os membros comungam da felicidade; em condenação a ser paga de uma só vez, conforme entendimento jurisprudencial corrente no Estado do Paraná.

E o que se quer, desde logo, como forma de ressarcimento do dano moral a que o Estado do Paraná deve ser obrigado a indenizar pelo bárbaro crime praticado.

60. Então, requer-se, resumidamente: a) a indenização moral a ser fixada em: A.1.) 1.000 (hum mil) salários mínimos para a viúva da. Lúcia Mainko da Silva; e A.2.) 1.000 (hum mil) salários mínimos ao menor Marcos Antônio da Silva, com 14 anos; ou: b) no número de salários mínimos a ser fixado segundo arbitramento judicial ponderado e equilibrado no nobre julgador, em valores a serem pagos de um só vez. Confere-se a este requerimento, a condição de "pedido alternativo", com base na amplitude dos artigos 288 e 289 do C.P.C. À justa decisão pelo Poder Judiciário, segundo os seus próprios parâmetros.

Continuemos.

As provas

61. Os autores pretendem provar os fatos alegados nesta peça inaugural, com o depoimento pessoal do representante legal do Estado do Paraná, com a

oitiva de testemunhas diante arroladas e outras que serão indicadas em tempo hábil e oportuno, com a juntada de novos documentos, com vistorias, inspeção judicial, arbitramentos e todas as demais provas em direito admitidas na espécie, sem exceção alguma.

Desde já, requer-se o depoimento pessoal do Estado do Paraná, na pessoa do sr. Governador do Estado, dr. Roberto Requião, ou de seu representante legal, sob pena de confesso quanto aos atos perpetrados pelos agentes da Polícia Militar.

62.2. Outrossim, pede-se o depoimento das seguintes testemunhas:

a) Maria Joana da Silva Dias, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada em Campo Bonito, Guaraniaçu;

b) Noemia dos Santos, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada em Campo Bonito, Guaraniaçu;

c) Vicente Rack, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 1.590.580-PR., residente e domiciliado na Área 03, Fazenda Campo Bonito, Guaraniaçu;

d) João Pedro Farias, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 1.965.270-PR., residente e domiciliado na Área 03, Fazenda Campo Bonito, em Guaraniaçu;

e) Francisco Lisboa da Silva, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 1.201.251-PR., residente e domiciliado à Av. Ipiranga, n. 538, em Nova Cantu, Comarca de Ubatã, Paraná;

f) Maria Correia, brasileira, casada, agricultora, com inscrição no CPF, sob o n. 622.088.249-20, residente e domiciliada na Área 03, Fazenda Campo Bonito, Guaraniaçu;

g) Tervina do Espírito Santo Farias, brasileira, casada, agricultora, título eleitoral 388.661.266-98; residente na Área 03, Fazenda Campo Bonito, Guaraniaçu;

h) Pedro Gonçalves das Neves, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 3.628718/7-PR., residente e domiciliado na Área 03, Fazenda Campo Bonito, Guaraniaçu;

i) Carlos Binde de Araújo, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado à rua Pernambuco, 3.850, na cidade de Cascavel, Paraná;

j) Dr. Horácio Martins Carvalho, brasileiro, casado, funcionário público e integrante da Secretaria do

Estado do Meio Ambiente, residente e domiciliado à rua Noel Rosa, n. 40, na cidade de Curitiba, Paraná;

Últimas palavras

63. Nestas condições, da. Lúcia Mainko da Silva, por si e na qualidade de representante legal do filho menor impúbere, Marcos Antônio da Silva, em propondo a presente lide indenizatória, requer, respeitosamente, à Vossa excelência, que acolhendo esta peça inicial, determine a citação do Estado do Paraná, com sede na capital do Estado, em Curitiba, na pessoa de seu bastante representante legal, para que, no prazo da lei, conteste, querendo, a presente causa de reparação de danos materiais e morais, e acompanhe o feito ajuizado em todos os seus termos até final deslinde da questão, quando assim o esperam os AA.. O d. Juízo de Curitiba julgará a ação intentada inteiramente procedente, condenando o Estado do Paraná a pagar as seguintes somas indenizatórias:

63.1. A indenização pela morte de Diniz Bento da Silva, de codinome "Teixeirinha", devida com base na lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 562), devendo a indenização ser concedida, tomando-se para cálculo os valores ganhos pelo "de cujus", no exercício e no desempenho das lides agrícolas, na base de cinco (05) salários mínimos, desde a data da morte em 08 de março de 1.993 até a data em que a vítima atingiria o tempo de 65 anos de idade, ou seja o valor do ganho mensal de cinco (05) salários mínimos multiplicado por 18 anos, três (03) meses e 22 dias, sendo destes cinco (05), quatro (04) salários mínimos à mãe-viúva A. da. Lúcia Mainko da Silva e um (01) salário mínimo ao A. Menino Marcos Antônio da Silva, e mais com a paga anual dos valores correspondentes a 13º. salário proporcional a cada A., sendo todos os resultados apurados devidamente corrigidos pelos índices oficiais, com a importância global a ser paga aos requerentes, de uma só vez.

63.2. E mais a indenização pelo dano moral decorrente da morte de Diniz Bento da Silva, mais conhecido como Teixeira, desde já postulada na soma de 1.000 salários mínimos para da. Lúcia Mainko da Silva, a viúva, e mais 1.000 salários mínimos para Marcos, o A., ou em valor a ser arbitrado por este d. Juízo a cada um dos AA. morte essa causada pela prisão ilegal, pelas agressões e espancamentos, pelos processos de tortura e de execução praticados pelos agentes policiais do Estado, cujos valores deverão ser pagos, tendo em vista o caráter penalizador, assegurando-se o sentido compensatório pela dor, pela mágoa, pela tristeza e pelo sofrimento, e cuja indenização não guardará, obrigatoriamente, a equivalência do dano material, observando-se sempre as condições econômica das partes envolvidas no feito e a intensa repercussão que o caso ganhou no Estado e em todo o País.

63.3. Por fim, os suplicantes postulam a Vossa Excelência o julgamento de inteira procedência da presente ação pelos seus jurídicos e legais fundamentos com a condenação do R., o Estado do Paraná, ao pagamento do valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos ao mês, desde a data do delito, dia 08.03.93., em homicídio perpetrado por prepostos (agentes da Polícia Militar) do Estado do Paraná, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, até a data de 15 de novembro do ano de 2.012 (uma vez que Teixeira nasceu em 15.11.47), em indenização material ora requerida, ao mês, de quatro (04) salários mínimos à viúva A, da. Lúcia Mainko da Silva, e hum (01) salário mínimo ao A, órfão, Marcos Antônio da Silva, acrescidos do 13º salário proporcional a cada A., ao ano; e mais o valor correspondente, na data da prolação da sentença, em 1.000 (hum mil) salários mínimos à viúva A., e 1.000 (hum mil) salários mínimos ao órfão A., ou valor correspondente em salários mínimos a ser arbitrado condignamente em pagamento a ser feito de uma só vez; tudo isto acrescido de juros compensatórios de 0,5% (meio

por cento) ao mês desde a data do delito (art. 962 do C.C.B.), e mais 0,5% (meio por cento) ao mês como juro moratório desde a data da citação do R., e pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor total devido, custas e demais pronunciações de lei.

64. Requer-se a participação do ilustre representante do Ministério Público (art. 82, I e III, do C.P.C), pois o segundo A., Marcos Antônio da Silva, possui menoridade, e a causa envolve intensa repercussão e interesse público e social.

65. Os Autores pedem a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária para a dinâmica do presente feito indenizatório, face o extremo estado de pobreza dos suplicantes. (v. doc. 01).

66. Dá-se à presente causa, para efeitos meramente fiscais e simbólicos, o valor de Cr\$ 100 milhões de cruzeiros reais.

67. O presente petitório é instruído com setenta e um (71) documentos e mais cópias para os autos suplementares.

Nestes termos, pp. Deferimento

Curitiba-Pr, 08 de março de 1.994.

pp. Sérgio Luiz Zandoná, OAB-PR – 11.179

pp. Antônio Carlos S. Kuhn, OAB-PR – 9.356

pp. Wilson Carlos Kunn, OAB-PR – 1.688

Relação de documentos do caso Teixeira

doc. Nº 01 – atestado de pobreza

doc. Nº 02 – procuração de da. Lúcia e Marcos

doc. Nº 03 – documentos de identidade de da. Lúcia

doc. Nº 04 – certidão de casamento

doc. Nº 05 – certidão de nascimento de Marcos Antônio

doc. Nº 06 – denúncia do Promotor de Guaraniaçu

doc. Nº 07 – auto de apreensão de armas no dia 06 de março

doc. Nº 08 – petição do dr. Adelino Marcon

doc. Nº 09 – interrogatório de Ademar

doc. Nº 10 – interrogatório de Ademir

doc. Nº 11 – interrogatório de Aguinaldo dos Santos

doc. Nº 12 – interrogatório de Dorival Melo de Alves
doc. Nº 13 – interrogatório de Lourival Castilho de Pimentel
doc. Nº 14 – interrogatório de Mauro Mendes Fonseca
doc. Nº 15 – interrogatório de Sebastião Silvano
doc. Nº 16-17 e 18 – depoimento de Maria Joana, de Noemia dos Santos e Vicente Rack na Procuradoria – CT -
doc. Nº 19 – depoimento de Marcos Antônio
doc. Nº 20 – depoimento de da. Lúcia
doc. Nº 21 – depoimento de Tervina do Espírito Santo Faria
doc. Nº 22 – depoimento de João Pedro Farias
doc. Nº 23 – documento de apreensão de armas

doc. Nº 24 – certidão de óbito de Teixeira
doc. Nº 25 – auto de exumação e necrópsia
doc. Nº 26 – laudo de exumação
doc. Nº 27 a 40 – documentos de identidade e morte do Teixeira
doc. Nº 41 a 43 – julgados do Tribunal de Justiça
doc. Nº 44 a 52 – documentos da Procuradoria e repercussão na imprensa
doc. Nº 53 – certificado do inglês do MST
doc. Nº 54 – uma fita – a incrível versão do Estado
doc. Nº 55 – a verdadeira versão dos acontecimentos de Campo Bonito
doc. Nº 56 a 71 – jornais que noticiaram o acontecimento.



PARECER TÉCNICO PERICIAL

AUTORIDADE REQUISITANTE: Dr. ALVARO RIBEIRO COSTA – Subprocurador Geral da República e Relator do Procedimento que apura as circunstâncias da morte do Sr. Diniz Bento da Silva – conforme resolução nº 002 de 18 de março de 1993 do Ministro da Justiça.

PERITOS: NELSON MASSINI, médico legista por concurso público da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e Professor Universitário.

ALEXANDRE DE MELLO CAVALCANTI, médico legista por concurso público da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisa do IML-DF.

OBJETIVO: Analisar as diversas provas técnicas produzidas na apuração da morte do SR. Diniz Bento da Silva – ocorrida em 08/03/1993 no Município de Campo Bonito – Paraná e oferecer subsídios para o procedimento administrativo nº 08100.001446/93-71 do Ministério Público Federal e atender as determinações da resolução nº 1 de 11 de março de 1993 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

INTRODUÇÃO: o exame dos diversos documentos contidos no procedimento administrativo acima referido, envolvendo a morte do Sr. Diniz Bento da Silva – Teixeira, nos leva a reflexão para a morte e a determinação de sua causa jurídica, sendo possível uma análise dentro da ótica do mundo científico e da norma penal e processual penal.

A morte, para os estudos jurídicos, deve ser vista como uma possível infração penal, diagnosticando-se suas causas e conseqüências, com o objetivo de elucidar e obter a mais cristalina Justiça. É

através de perícias técnicas forenses, que se consegue as informações necessárias à tipificação criminal para condenação de culpado ou absolvição de um inocente.

Se um direito não coibir ações humanas tanáticas, geradas por trás de atitudes individualistas e pseud-sociais, estará esse direito dando força, potencializando a morte em detrimento a vida, esse direito perde seu fundamento mínimo, que é de preservar a vida humana e a vida no planeta terra.

A justiça não pode virar as costas para a tecnologia, porque desta maneira não terá condições de responder com velocidade e eficácia necessárias, às demandas de justiça que a sociedade moderna civilizadora impõe.

II – A morte

A palavra morte, origina-se do latim *mortis*, onde define que é a cessação da vida animal ou vegetal.

Logicamente, não devemos apenas entender como um fim, pois esta fato (MORTE) terá causas e conseqüências importantes para a definição do nosso estudo.

No sentido jurídico a morte não é observada apenas como o término da existência terrena dos homens, animais ou vegetais, mas com objetivos jurídicos expressos em lei, para o qual o homem não tem existência. No Direito a morte é estudada sob vários prismas, afim de se obter a veracidade dos fatos ocorridos, condenando-se ou absolvendo o agente causador.

Para o Direito o homem faz parte de um conjunto de fatores que propiciam o ordenamento jurídico em que vivemos, e a morte é uma circunstância que deve ser analisada sobre o seu paciente, no caso o homem.

III – Diagnose da causa jurídica da morte

A causa jurídica da morte propõe diferenciar a denominada "natural" e a morte provocada por mecanismo violento, podendo ser homicida, suicida ou acidental, que ainda seja imediata ou após algum lapso de tempo depois da lesão recebida.

A diagnose jurídica da morte não é da competência exclusiva do técnico tanatologista; ele, em verda-

de, fornece os subsídios que lhe foram constatados durante os vários exames a que procedeu; mas esse diagnóstico pode transcender a toda a sua atuação, a ser esclarecido por fatos de outra natureza, captados nas circunstâncias que envolveram o evento.

O exame tanatológico completo, começando pela perinocropia e terminando em todos os exames complementares que se fizerem necessários, em regra, contudo, fornece subsídios que, quando conjugados com as diversas peças do processo, conduzem na grande maioria dos casos à mais completa elucidação.

Para fazer o diagnóstico comparado ou diferencial das três modalidades de morte violenta, deve-se lançar mão de seis ordens de recursos periciais investigatórios:

- a) Comemorativos ou histórico do caso;
- b) Exame de local – Perinocropia.
- c) Necrópsia e exames biológicos complementares.
- d) Provas criminalísticas de vestígios;
- e) Provas testemunhais.
- f) Reconstituição.

O conjunto da prova pericial além de buscar a diferenciação da morte violenta, deve deixar claro pelos seus elementos informativos, se o fato se enquadra dentro das situações de exclusão de ilicitude penal previstas em nossa legislação.

A análise dos documentos que compõem o processo em estudo, objetivam verificar se eles atenderam as exigências técnicas probatórias quanto ao seu conteúdo e aspectos formais.

IV – Histórico do caso

O Histórico do caso nos permite levar o raciocínio para todos os aspectos emocionais que o envolve dentro das correntes criminógenas conhecidas.

O Sr. Diniz Bento da Silva foi apontado como o

chefe de um grupo de lavradores sem terra que teria matado três policiais militares que cumpriam uma missão de levantamento junto a uma área de invasão.

Atribua-se ao Sr. Diniz "periculosidade" e que o mesmo estaria armado com uma pistola 7.65 e seria capaz de reagir a prisão.

Fica evidente que esta colocação obscurece a lógica racional, onde apesar de encontrar-se livre no espaço já era prisioneiro virtual, sendo apenas uma questão de tempo, isto porque foram mantidos os pontos de ligação (mulher e filho), além do que já teria havido a manifestação de se entregar voluntariamente.

Revestida de premissas a prisão do Sr. Diniz transformou-se numa verdadeira caçada, onde sua morte seria ponto de honra e intimamente desejado por seus perseguidores, com isto podemos enquadrar a situação psicológica vivida naquele momento como de busca taliônica.

V – Exame de local

O exame do local em caso de morte violenta ou suspeita de tal, impõe-se para a descoberta de sua causa jurídica. O exame do local da ocorrência é a perícia que presta assinalados serviços na hipótese. O local para ser examinado é fundamental a sua preservação, de modo a que não tenham sido modificadas as condições originais e assim o perito colher elementos para exame e documentação fotográfica.

No caso analisado verifica-se que não houve preservação do local e muito menos a perícia, sendo que dias após os fatos foi possível ao Sr. Dr. Ives Consentino Cordeiro levantar elementos materiais no local e que não foram descritos pelos peritos oficiais (pág. 136 a 139).

VI – Do exame necroscópico

O laudo de exame cadavérico segue um padrão adotado na grande maioria dos estados brasileiros e sofre influências técnicas negativas devido ao descaso

das autoridades com os institutos de medicina legal, onde faltam os materiais mais simples e não realizam exames complementares absolutamente necessários, como o exame radiográfico. Por outro lado, observamos que apenas um perito médico-legista subscreveu todos os laudos necroscópico o que demonstra uma falta de recursos humanos no Instituto Médico Legal.

Apesar de o laudo apresentado ser competente do ponto de vista descritivo, não faz a indicação de sentido, direção, trajetória e distância dos disparos de armas de fogo que foi vítima o Sr. Diniz, o que leva ao documento uma falha generosa que impede a perfeita reconstituição da dinâmica dos fatos.

Além desta falta podemos assinalar que não foi colhido material das mãos da vítima para a realização de exame residuográfico que seria elucidativo da alegada reação no momento da prisão.

Podemos ainda lamentar a falta de fotos e gráficos ilustrativos do laudo, que mesmo não sendo regra dos Institutos de Medicina Legal o caso em estudo exigiria dada a repercussão que teve a nível nacional e internacional.

Acredito que os desvios apontados possam ainda serem sanados com uma exumação e redação de um novo laudo que contemple todas as referências não assinaladas no documento inicial.

VII – Provas de criminalística

As provas técnicas ficaram prejudicadas pela não preservação do local e a não realização sobre qualquer condição, permitindo com isso que vestígios fossem colhidos no local dos fatos por pessoas estranhas a atividade pericial.

Dentre as provas necessárias estaria o do teste residuográfico além da perfeita documentação fotográfica do local.

Outro material passível de ser periciado é a fita de vídeo fornecida por uma emissora de televisão que poderá ser submetida a teste sonoro dos disparos para se constatar quantos e quais armas estiveram envolvidas no confronto.

Documento também importante que não consta dentre aqueles examinados é o resultado balístico e

descritivo das armas envolvidas, principalmente o referente a arma 7.65 recolhida como sendo do Sr. Diniz.

VIII – Provas testemunhais

Os depoimentos são extremamente conflitantes entre o grupo ligado a atividade policial e o grupo de lavradores. Chama a atenção a uniformidade dos depoimentos dos lavradores que indicam em detalhes os momentos vividos pelo Sr. Diniz antes da sua morte.

Torna-se necessário o confronto comparativo de todos os depoimentos para que se possa extrair deles a versão técnica que será a base para a reconstituição.

IX – Reconstituição

A reconstituição no caso em estudo é uma prova fundamental pois faz a interligação entre a prova pericial e a testemunhal o que lamentavelmente não foi realizado.

X – Conclusão

Em vista do exposto sugerimos para que se possa dirimir qualquer dúvida sobre os fatos envolvendo a morte do Sr. Diniz a elaboração das seguintes provas técnicas complementares.

a) Exumação para determinação de trajetória, sentido e direção dos projéteis de armas de fogo que atingiram o Sr. Diniz.

b) Exame das fitas de vídeo para teste sonoro dos disparos efetuados.

c) Perícia detalhada da arma pistola 7.65 recolhida com o Sr. Diniz.

d) Confronto de todas as provas testemunhais.

e) Reconstituição dos fatos.

f) Estabelecimento da dinâmica médico legal dos disparos.

É possível que com as provas acima relacionadas e com aquelas já realizadas se possa ter um diagnóstico completo do episódio que gerou e tem gerado tantas manifestações de entidades nacionais e internacionais.

Brasília – DF, 07 de agosto de 1995

NELSON MASSINI ALEXANDRE DE
MELLO CAVALCANTI



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Vistos e examinados os presentes autos n.º 30798 da ação ordinária de reparação de danos materiais e morais promovida por LÚCIA MAINKO DA SILVA, brasileira, viúva, do lar e MARCOS ANTONIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, representado por sua genitora Lúcia Mainko da Silva, ambos residentes no Município de Nova Cantú, contra ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno.

Os autores alegaram que, em agosto de 1991, cerca de 300 famílias “sem terra” invadiram uma propriedade rural pertencente a Agroindustrial Beledelli, situada no Município de Guaraniaçu. Alegaram ainda que houve um acordo entre as partes, com a permissão aos “sem terra” para ocuparem uma área de 900 hectares, vindo, em seguida, a ocuparem mais 80 alqueires, da Fazenda Beledelli. No dia 03 de março de 1993, o sargento Vicente Freitas, o cabo Algacir Bebber e o soldado Adelino Arconti à paisana, acompanhados de Adecir Cassol, foram interceptados pelos “sem terra”, que foram mortos a tiros por estes. Alegaram ainda que, nos dias 05 e 06 de março de 1993, agentes policiais estiveram no local dos fatos e detiveram vários envolvidos na morte dos militares e apreederam armas. Aduziram que Diniz Bento da Silva, vulgo “Teixeirinha” manteve-se escondido no acampamento, temendo represálias da Polícia Militar, aguardando momento oportuno para se entregar. Acrescentaram ainda que militares haviam “jurado a morte” de Diniz Bento da Silva, conhecido líder dos “sem terra”, como vingança pela morte dos nominados milicianos, e fecharam todas as entradas e saída. Alegaram ainda que, no dia 08 de março de 1993, nove membros do Grupo de Operações Especiais (GOE), por volta das 16:00 horas, prenderam um dos autores e filho de “Teixeirinha” instando para que dissesse onde seu pai estava escondido. Diante disso, “Teixeirinha”, que a tudo ouvia escondido numa plantação de

mandioca, entregou-se aos agentes policiais, sendo algemado e passando a ser agredido fisicamente, sendo levado após ao acampamento, onde teria sido humilhado perante os demais integrantes do acampamento, sendo levado pelos policiais militares a um local afastado, onde o executaram. Pediram a condenação do Estado do Paraná ao pagamento: a) do valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos ao mês, desde a data do delito, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, até 15 de novembro de 2012; b) de indenização material de quatro salários mínimos ao mês a Lúcia Mainko da Silva e de um salário mínimo a seu filho Marcos Antônio da Silva, acrescidos de 13º salário proporcional a cada um, ao ano; c) de valor correspondente a mil salários mínimos à viúva e do mesmo tanto ao órfão ou valor correspondente em salários mínimos a ser arbitrado condignamente a ser feito de uma só vez, tudo acrescido de juros compensatórios de 0,5% ao mês, desde a data do evento e mais 0,5% ao mês como juros moratórios, desde a citação.

Com a inicial vieram os documentos fls. 35 a 151.

Realizada a citação, o Estado do Paraná apresentou contestação sustentando não ser responsável pelo incidente que culminou na morte de Diniz Bento da Silva. Sustentou que o serviço de policiamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que teria esboçado reação à ação policial, o que afastaria a responsabilidade estatal. Alegou ainda que houve imediata prestação de socorro à vítima, com sua condução ao hospital. Impugnou ainda o pedido indenizatório de cinco salários mínimos porquanto, a par de não ter havido a demonstração de que essa seria a renda auferida pela vítima, ainda de se deduzir o quanto esta dependeria para subsistência. Além disso, sustentou que, em relação ao filho da vítima, teria direito ao pensionamento até completar 18 (dezoito) anos de idade. Aduziu que, na falta de demonstração da renda efetiva da vítima, o valor compatível seria do salário mínimo. Porém, impugnou a pretensão ao pagamento de 13º (décimo terceiro) salário porquanto a vítima não era empregada e sim trabalhador autônomo. Quanto ao dano moral, também entende não ser cabível, nos moldes requeridos, porquanto consistiria em pedido indeterminado, eis

que não especificado. De qualquer maneira, entendeu absurdo o valor proposto, considerando razoável, no entanto, o pagamento de dano material por três anos, o que daria, no caso presente, trinta e seis salários mínimos. Contestou também a pretensão quanto à contagem dos juros compostos e dos juros compensatórios porque decorrem de ilícito penal, respondendo somente o indivíduo autor do delito.

Os autores replicaram, refutando os termos da defesa apresentada.

Proferido despacho saneador, foi deferida a realização de prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos (fls. 185, 186, 187 e 188), bem assim deferida a produção de prova testemunhal.

O laudo foi juntado às fls. 384 a 394.

As testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 354, 355, 362 a 366).

Os autores juntaram mais documentos (fls. 381 a 383).

O demandado, por meio do requerimento de fls. 407/408, insurgiu-se contra a habilitação técnica ao perito, que, por sua vez, respondeu com esclarecimentos fls. 411A 413.

Pelo despacho de fls. 418 verso, concedida vista sucessiva às partes para apresentação dos memoriais. Os autores reiteraram o pedido de procedência dos pedidos e o repugnou pela improcedência do pleito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento dos pedidos (fls. 442 a 448).

É, em síntese, o relatório.

O fato sobre o qual se fundam os pedidos indenizatórios consistiu na morte de Diniz Bento da Silva, ocorrida em data de 08 de março de 1993.

Infere-se das alegações das partes que o falecido teria sido morto por policiais militares do Estado do Paraná, com duas versões antagônicas sobre como teria ocorrido: o Ente Político sustentou que a vítima

reagiu à prisão, provocando a reação militar que veio a atingi-lo enquanto os autores alegaram que "Teixeirinha" foi alvo de agressões e, em seguida, morto em autêntica execução, como represália pela morte de milicianos ocorrida em confronto envolvendo outros trabalhadores rurais "sem terra".

Colhe-se da instrução, notadamente das testemunhas inquiridas, que "Teixeirinha" entregou-se aos policiais militares, passando, a partir daí, a ficar sob total domínio destes.

Sua rendição verificou-se em razão de seu filho Marcos ter sido detido pelos milicianos, porém é certo que "Teixeirinha", uma vez preso, já não mais representava perigo.

Infere-se ainda que, tão logo foi presa, a vítima ainda foi humilhada perante seus companheiros de acampamento, também sendo agredida a socos e pontapés.

Todavia, mesmo dominado, "Teixeirinha" foi levado longe do acampamento, sendo apenas ouvidos disparos de arma de fogo, sem que nenhuma testemunha tivesse efetivamente presenciado sua morte.

Pois bem.

Seja qual tenha sido a causa dos disparos que alvejaram mortalmente a vítima, é fato incontroverso a inafastável responsabilidade civil do Estado do Paraná.

Estando já dominado pela polícia e preso, não crível tivesse a vítima sido morta por eventual fuga. E ainda que tivesse se colocado em fuga, estando "Teixeirinha" desarmado não era o caso de detê-lo mediante disparos de arma de fogo.

Mas, o que emerge de forma cristalina da instrução probatória, é mesmo o fato de que a vítima foi morta pelos milicianos que atuaram na sua captura, conforme declararam as testemunhas ouvidas, verbis:

"... Que Teixeira ao se entregar ajoelhou-se no chão, levantou as mãos para cima e disse: "tô me en-

tregando, policial. Que neste momento Teixeira não tinha nenhuma arma consigo. Que os policiais pegaram-no e algemaram-no com as mãos para trás; ... Que os policiais de farda amarela entregaram o Teixeira para os policiais de farda de preto. Que depois disso ao escurecer a depoente apenas ouviu vários tiros, mas como disse anteriormente não viu nada do que aconteceu com Teixeira após ter sido ele entregue aos policiais de preto". (Maria Joana da Silva Dias, fls. 354).

"... Que bem de tardinha logo antes de anoitecer o depoente recorda-se que viu quando a polícia prendeu Teixeira mas como estava longe não pode ouvir a conversa. Quando Teixeira levantou as mãos para cima, a polícia algemou-o, "parecendo" ao depoente que algemou-o com as mãos para trás" (Pedro Gonçalves das Neves, fls. 355).

"Que quando a tarde começou a cair e já estava quase escurecendo foi que pegaram Teixeira. Que decerto Teixeira viu que a polícia estava com o menino. Que ele entregou-se bem em frente ao barraco da depoente. Estava vestido de camisa e blusa com uma calça comprida e desarmado. Que quando a polícia deu-lhe voz de prisão ele gritou: "não atirem". Que quando disse para a polícia não atirar estava com as mãos para cima, dizendo "não atirem que eu estou entregue, não precisa atirar." Que em seguida os policiais pularam-lhe nas costas sendo que um já lhe levantou pelos cabelos ... Que meia hora depois de a polícia ter pego Teixeira, a depoente ouviu uma rajada de tiros." (Noemia dos Santos, fls. 362).

"...Que ainda o depoente escutou uma derradeira rajada de tiros desta vez quando Teixeira já estava com os policiais bem longe do acampamento e não se podia vê-los ... Que os policiais quando pegaram Teixeira disseram "nós vamos matar Teixeira e trazer a cabeça dele e colocar no meio do acampamento, pois o Requião deu carta branca para nós e o que nós fizermos está bem feito" (Tervina do Espírito Santo Farias fls. 364).

"... Que no exato momento da prisão houve

uma descarga de tiros e Teixeirainha foi alvejada e surrada pelos policiais. Recordando-se o depoente que viu os policiais darem com o joelho no estômago em Teixeirainha e com a coroa das armas em suas costas... Que após Teixeirainha ter sido preso a polícia andou com ele segurando-o pelo acampamento segurando-o pelos cabelos e ainda deram tiros em seu barraco. Que Lúcia acompanhou Teixeirainha durante o percurso pelos barracos e andou com a polícia e ele por mais uns trezentos metros quando então mais duas descargas de tiros, uma mais perto e outra mais longe." (João Pedro Farias, fls. 366).

Assim, sendo indubitosa a responsabilidade do réu pelo evento morte da vítima, deve, por conseguinte, indenizar os autores.

Quanto à primeira verba, consistente em pensão mensal equivalente a cinco salários mínimos, desde a data da morte da vítima e até quando viesse a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é bom de ver que a prova técnica comprovou esse ganho mensal, ao tempo do fato, considerada a média mensal pelo cultivo de 84 ha, que correspondia a 80% (oitenta por cento) do total da área ocupada pela vítima e sua família, e que rendia a média mensal de R\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), pela possibilidade de que a comercialização tivesse ocorrido a preços menores que os praticados no mercado da região.

Todavia, para o pensionamento mensal necessário que se reduza o valor de 10% (dez por cento, que que seria necessário para a própria subsistência da vítima, conforme apurado pelo Perito judicial, em resposta ao 6º (sexto) quesito formulado pelo réu, devendo por conseguinte, ser fixado em 4,5 (quatro e meio) salários mínimos mensais.

Frise-se, no entanto, que esse valor deverá ser considerado mensalmente, desde o falecimento da vítima e até quando esta completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Porém, a partir do momento em que o autor Marcos Antonio da Silva venha a constituir família ou atinja a idade de vinte e cinco anos (idade

presumida em que o homem contrai casamento ou estabelecimento união estável, segundo remansoso entendimento jurisprudencial), perderá ele sua quota parte, devendo a pensão ser reduzida de metade e continuar sendo paga apenas a Lúcia Mainko da Silva.

Indefiro, no entanto, a percepção de gratificação natalina (13º salário) posto que a vítima não possuía renda oriunda de trabalho assalariado, sendo certo que era autônomo. Entretanto, é descabida a súplica por indenização por danos materiais porquanto repete, tanto quanto aos fatores que os justifiquem como pelo resultado, a pensão mensal obtida com o trabalho da vítima no cultivo da área ocupada.

No tocante aos danos morais, os parâmetros para a fixação de seu quantum indagam sobre a condição social e econômica das partes, a intensidade do grau de censurabilidade do ato lesivo e suas conseqüências.

Os autores, como era a vítima, são pessoas simples e pobres economicamente, desprovidos de patrimônio ou de grande formação intelectual.

Foi intenso, no entanto, o grau de censurabilidade do ato praticado contra a vítima eis que esta havia se entregado, sendo dominado e preso pelos policiais militares, de sorte que não se justificava sua morte a tiros.

E as conseqüências foram gravíssimas, eis que, ceifada a vida do marido e pai provedor das necessidades da família, ficaram viúva e filho adolescente a mercê da própria sorte. As testemunhas ouvidas deram conta de que não só os autores abateram-se profundamente com a morte de "Teixeirainha", como também todos os integrantes do acampamento liderado pela vítima, sem contar o fato de que a autora Lúcia Mainko da Silva, adoentada, teve de suportar sozinha a sua subsistência e de seu filho, que não trabalha, mas apenas estuda (Noêmia dos Santos e Tervina do Espírito Santo Farias, fls. 362 a 365).

Assim, considerados todos esses fatores, arbitro o

quantum da indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ao efeito de condenar o réu ao pagamento:

a) de pensão mensal equivalente a 4,5 (quatro e meio) salários mínimos, acrescida de juros compensatórios moratórios na base de 0,5% (meio por cento) desde o falecimento da vítima até a citação e de juros moratórios (também na base de 0,5% ao mês) a partir daí até quando aquela completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, reduzindo-se de metade a partir do momento em que o autor Marcos Antônio da Silva venha a constituir família ou atinja a idade de vinte e cinco anos (idade presumida em que o homem contrai casamento ou estabeleça união estável, segundo

ramansoso entendimento jurisprudencial), passando a continuar sendo paga apenas a Lúcia Mainko da Silva;

b) de indenização por dano moral fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, a partir da publicação da presente decisão e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, incidindo essa taxa, quanto às parcelas vincendas (pensão mensal), sobre uma anuidade.

Sujeitando-se a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 28 de dezembro de 2001.

Salvatore Antonio Astuti

JUIZ DE DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO

Estado do Paraná

Protocolo nº 11043/02 – DJ

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO 125155-8, de Curitiba

APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ

APELANTE 2: LÚCIA MAINKO DA SILVA E OUTRO

APELADO 1: LÚCIA MAINKO DA SILVA E OUTRO

APELADO 2: ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 7303

Egrégia Terceira Câmara Cível

Tratam-se de apelações cíveis e reexame necessário da sentença, em sede de Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais e Morais movida por LÚCIA MAINKO DA SILVA E OUTRO, contra o ESTADO DO PARANÁ, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial f. 450/459, in verbis:

“Assim, considerados todos esses fatores, arbitro o quantum de indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ao efeito de condenar o réu ao pagamento:

a) de pensão mensal equivalente a 4,5 (quatro e meio) salários mínimos, acrescida de juros compensatórios moratórios na base de 0,5% (meio por cento) desde o falecimento da vítima até a citação e de juros moratórios (também na base de 0,5% ao mês) a partir daí e até quando aquela completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, reduzindo-se de metade a partir do momento em que o autor Marcos Antonio da Silva venha a constituir família ou atinja a idade de vinte e cinco anos (idade presumida em que o homem contrai casamento ou estabeleça união estável, segundo remansoso entendimento jurisprudencial), passando a continuar sendo paga apenas a Lúcia Mainko da Silva.

b) O de indenização por dano moral fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, a partir da publicação da presente decisão e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

Condeneo o réu ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o total da condenação, incidindo essa taxa, quanto às parcelas vincendas (pensão mensal), sobre uma anuidade.”

Alega o Estado do Paraná, nas suas razões recursais, f. 464/471, em síntese, que o dano moral é devido, em valor menor do que o estipulado no *decisum*, pois não pode se reverter em enriquecimento sem causa, assim como, que os rendimentos obtidos pelo de *cujus* tinham origem ilícita, fruto da invasão de terras alheias e apropriação da produção dos bens lá encontrados, além do que não foram cabalmente demonstrados.

Destaca não haver provas do convívio do falecido com seus familiares, o que se traduz em redução nos valores referentes ao dano moral.

Declara não serem devidos os juros compensatórios incidentes sobre cada parcela da pensão desde a data do óbito, por não ter sido pleiteado na exordial os lucros cessantes, sobre o qual devem incidir, e que o artigo 1.544 do Código Civil comina sua aplicação tão

somente em face do autor do ilícito, e tal responsabilização não pode ser dada ao apelante.

Requer a reforma da decisão para que seja reduzido e o valor fixado por danos morais e suprimido o valor fixado para pensionamento, bem como os juros compensatórios com reflexo na fixação do dano imaterial.

Aduzem LÚCIA MAINKO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, em suas razões recursais, f. 478/490, em síntese, que a indenização por dano moral está aquém do devido, pois os agentes do Estado agiram com violência desnecessária, ritualizando a humilhação do falecido, matando-o quando deveriam preservar-lhe a vida, em caso de repercussão internacional.

Citam jurisprudência que fundamenta sua tese.

Requerem que o montante referente a indenização moral seja fixado nos valores preconizados na exordial, ou seja, de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para cada autor.

Apresentadas as contra razões dos autores, ora apelados, f. 502/509, a Agente do Ministério Público, atuando em primeira instância, manifestou-se pela manutenção do *decisum*, f. 511.

Após, subiram os autos, vindo a esta Procuradoria de Justiça para lavra de parecer.

É o breve relatório.

Passo à manifestação em grau recursal.

Preliminarmente, os recursos apresentam os requisitos intrínsecos e extrínsecos, devendo, portanto, serem conhecidos.

No mérito, não há como prosperarem.

O Estado do Paraná alega que os frutos da renda familiar são de origem ilícita, e que não devem gerar direito para os autores, assim como, de não ter sido produzido prova que pudesse fundamentar o *decisum* no que pertence ao *quantum*, segue afirmando não estar comprovada a convivência familiar do *de cuius* com os autores.

Ficou demonstrado nos autos, Fls. 384/394, e testemunhos às folhas 354, 355 e 362 a 366, que a vítima sobrevivia do cultivo de parte da área invadida, conquanto o esbulho seja ilícito, indubitavelmente os agentes do Estado praticaram ilícito quando deveriam estabelecer o império da lei, e o evento ocorrido, sem dúvida, gerou dano patrimonial e moral à família do falecido.

Logo, se o resultado do esbulho não serve para embasar a indenização material, posto que do ilícito nenhum fruto bom provém, como bem salientou a Douta Promotora de Justiça, F. 447, também é devido a indenização material dos familiares que passaram à míngua pelo ilícito praticado pelos representantes do Estado.

Dessa forma que se estabeleça a pensão mensal em um mínimo, uma renda mínima lícita provável.

No que pertine ao dano moral, para que se alegue a ausência da convivência familiar deve ser comprovado tal fato, e dos relatos presentes indica-se que no momento da prisão o filho e a esposa encontravam-se com a vítima, inexistindo mínima prova a embasar o alegado pelo Estado do Paraná.

Dessarte a indenização por dano moral encontra-se formulada adequadamente, posto que as conseqüências gravíssimas foram presenciadas pelos familiares, com lesão permanente e repercussão nacional e internacional do fato, assim como, presente a falha do Estado em dar proteção ao capturado, o que é seu dever.

Contudo as condições pessoais da vítima e de seus familiares, não permitem a majoração pretendida pelos autores, sob pena de enriquecimento sem causa.

É que, a vítima era de baixa instrução e sem recursos econômicos, assim como seus familiares.

Além do que, o montante fixado atinge o caráter educativo para que o Estado seja mais diligente com seus agentes.

Mutatis mutantis e de modus in rebus, assim já se pronunciou este acrópago:

“ACÓRDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – REPARABILIDADE – “QUANTUM”- FIXAÇÃO – RECURSO – IMPROVIMENTO. Demonstrado o quanto baste como ocorrente a prática do ilícito por infundada se revelou a revista pessoal sem a efetiva demonstração do furto. Atendido ao prudente arbítrio do magistrado, fica a seu cargo a fixação do “quantum” indenizatório pela ocorrência do dano moral, levando-se em conta de avaliação, os critérios de condição pessoal e idade da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, extensão do dano pelos motivos circunstanciais e conseqüências do evento, tomados com recomendável parcimônia a não caracterizar meio de fácil enriquecimento. Recurso. Improvimento.” (Processo: 0047089100 – APELAÇÃO CÍVEL – Origem: MARINGÁ – Número do Acórdão: 13721 – órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL Relator ALTAIR PATITUCCI Data de Julgamento: 18/06/1997).

Em assim sendo, Egrégia Câmara Cível, pelo provimento parcial da apelação do Estado do Paraná, para que se fixe a indenização material em seu mínimo legal, e pelo desprovimento da apelação dos requerentes, restando prejudicado o reexame necessário por já se ter exaurido todo o julgamento de primeiro grau.

Curitiba, 16 de setembro de 2002.

Janina Costa Saucedo

Procuradora de Justiça



CEJIL

*Center For Justice And Internacional Law . Centro Por La Justicia Y El Derecho Internacional
Centro Pela Justiça E O Direito Internacional . Center Pour La Justice Et Le Droit Internacional
MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
CPT - Comissão Pastoral da Terra*

Washington, 7 de outubro de 1998
Embaixador Jorge Taiana
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1889, F Street NW
Washington, D.C.

Ref. Caso no. 11.517 (Diniz Bento da Silva), Brasil

Prezado Embaixador Taiana,

O centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) a Human Rights, Watch/Americas e a Comissão Pastoral da Terra vêm através da presente, tendo em vista a audiência concebida pela Comissão na presente data, expor o seguinte:

I – Novas provas sobre os fatos denunciados

1. Conforme narrado pelos peticionários em sua denúncia inicial, Diniz Bento da Silva, vulgo "Teixeirinha" foi executado extra-judicialmente em 08 de março de 1993 por policiais militares. Além disso, foi igualmente relatado à Comissão que antes de ser executado, Teixeira foi preso diante de

mais de 20 testemunhas e submetido a uma série de espancamentos e humilhações.

2. O filho de Teixeira, Marcos Antonio da Silva, em declaração dirigida à Comissão, descreve as circunstâncias da prisão e a morte de seu pai na data dos fatos denunciados e solicita a condenação do governo brasileiro:

*"(...) Que os policiais o prenderam para que mostrasse onde seu pai estava escondido; Que na hora acima descrita, estando cerca de 800 metros da sua casa (barraco), presenciou sua mãe e seu pai se aproximarem, sendo que seu pai era conduzido preso por um grupo de mais ou menos 15 Pms; que os Pms ordenaram que o declarante e sua mãe retornassem ao seu barraco; que mais tarde ouviram tiros; que no início foram poucos tiros; posteriormente muitos tiros foram detonados; que na manhã do dia seguinte 09/03/1993, ouviram pelo rádio que seu pai tinha sido morto num confronto com a Pm; que o declarante afirma que seu pai não podia confrontar-se com a Pm pois encontrava-se algemado e desarmado; que o declarante reafirma as declarações feitas perante as autoridades policiais e do Ministério Público Federal à época dos fatos; que o declarante espera que a Comissão de Direitos Humanos da OEA - Organização dos Estados Americanos faça Justiça, condenando o governo brasileiro por não ter tomado as providências necessárias para punir os responsáveis pela execução de seu pai Diniz Bento da Silva, ..."*¹

3. Além das declarações do filho da vítima, os petionários vêm trazer ao conhecimento da Comissão outra prova relacionada aos fatos denunciados, através do parecer técnico pericial do médico legista Nelson Massini, datado de 07/08/95, realizado com o objetivo de analisar as diversas provas técnicas produzidas na apuração da morte de Diniz Bento da Silva requisitado pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana através de resolução de 11/03/93.

¹Ver anexo 1.

4. O laudo informa que houve várias irregularidades na condução das investigações pelas autoridades responsáveis, tais como: não houve a preservação do local e não foi realizada a perícia, ambos imprescindíveis para a apuração dos fatos; o laudo apresentado pelo Instituto Médico legal não faz indicação de sentido, trajetória e distância dos disparos de armas de fogo que foi vítima o Sr. Diniz, impedindo a reconstituição dos fatos; não foi colhido material nas mãos da vítima para saber se houve reação no momento da prisão; as provas testemunhais são conflitantes entre o grupo de policiais militares e o grupo de lavradores; não foi realizada a reconstituição dos fatos, que seria fundamental para a interligação entre a prova pericial e a testemunhal. Por fim, o laudo conclui que deveriam ser realizadas várias provas técnicas complementares, como a exumação do corpo da vítima, entre outras.²

5. Até a presente data, três anos já se passaram desde que o laudo foi elaborado e o governo brasileiro ainda não realizou as provas técnicas complementares para apurar as circunstâncias da morte da vítima. Para isso, seria necessário a aprovação do Relatório da Comissão do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) do Ministério da Justiça, o que até a presente data ainda não ocorreu.³

II - O não cumprimento das obrigações internacionais pelo Estado brasileiro no presente caso e a impunidade

A) A falta de diligência em investigar, processar e punir

6. A falta de investigação diligente, apesar das provas contundentes sobre a morte de Teixeira, levou

²Ver anexo 2.

³Sobre o relatório da Comissão do CDDPH, os petionários mencionaram em sua última comunicação sobre a importância do mesmo ser divulgado pelo governo brasileiro uma vez que contém provas elucidativas das circunstâncias nas quais Diniz Bento da Silva foi morto.

ao arquivamento do caso. Além disso, e conforme narrado pelos peticionários em sua comunicação de 25 de agosto de 1998, o Estado brasileiro não apresentou o Relatório da visita realizada por autoridades do governo federal em março de 1993, não colaborando para a elucidação do caso e processamento dos responsáveis pelas violações cometidas, apesar dos vários requerimentos apresentados pela Comissão Pastoral da Terra.⁴

7. Conforme informado à Comissão pelos peticionários em 25 de agosto de 1998, houve a reabertura do inquérito policial sobre os fatos que ocasionaram a morte de Diniz Bento da Silva, determinada por decisão da juíza datada de 09/03/98, devido às novas provas apresentadas pelo caso na Justiça Brasileira.⁵

8. As novas provas que foram apresentadas baseiam-se no testemunho do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, Joni Varisco, que denunciou que o então governador na época dos fatos, Roberto Requião, teria sido o mandante da morte de Diniz Bento da Silva, "... para vingar a morte dos policiais no conflito com os sem-terra."⁶ Além disso, foi juntado ao processo uma fita de vídeo cassete "Campo Bonito: a verdade brota do povo", com depoimentos de testemunhas do caso produzida pela Comissão Pastoral da Terra em 1993.

9. Apesar disso, desde então o processo está em fase de tomada de depoimento de testemunhas relacionadas pelo Secretário Joni Varisco, à luz das novas provas apresentadas, desde que foi desarquivado em março de 1998.

B) Novos conflitos violentos envolvendo trabalhadores sem-terra e agentes de polícia

10. A impunidade do presente caso tem gerado outros conflitos violentos entre trabalhadores rurais sem-terra e a polícia na região, envolvendo os mesmos policiais que foram acusados no caso da morte de Diniz Bento da Silva. Houve recentemente alguns casos de despejo de trabalhadores sem-terra nos quais houve violações de direitos humanos pelos agentes da polícia militar.⁷

11. Em 09/07/98 às 3:00 horas da madrugada houve um despejo na Fazenda Santa Gertrudes pelos agentes policiais sem mandato específico para tal finalidade. Na ocasião, mulheres, crianças e homens foram submetidos a ações de terrorismo comandadas pelo promovido Major Neves, que em 1993 era Capitão do Grupo Águia, acusado de torturar trabalhadores sem-terra presos em Campo Bonito.

12. Conforme declarações prestadas perante o Ministério Público do Estado do Paraná pelo trabalhador Milton Jahn, os policiais submeteram os trabalhadores sem-terra a sessões de tortura psicológica, espancamentos e ameaças de morte, e que o mesmo foi roubado na quantia de R\$ 635,00. São trechos de seu depoimento:

(...) II Declara ainda que, alguns Policiais Militares estavam usando capuzes e fardas predominantemente de cor preta.

(...) VII Durante este breve percurso, onde todos os componentes da dita fila, estavam com as mãos sobre a cabeça, um policial vestido de jaqueta preta, sem capuz, com a camisa esverdeada (verde clara), com bigode, estatura média, obeso (gordo-sic), agredia fisicamente todos que por ele passava, incluindo o declarante, que recebeu um soco na altura do estômago. Tal golpe foi desferido pelo dito policial acima descrito, com o braço direito. Segundo relata ainda, o declarante estava no meio da fila, sendo que todos os que estavam na sua frente – aproximadamente uns 15 homens, sofreram agressões, uns mais outros menos.

⁷Ver anexo 6 – matérias de jornal que relatam várias ações de despejo da polícia com graves violações de direitos humanos.

VIII (...) Dali foram conduzidos há uns 100 metros abaixo da porteira, ocasião em que, os policiais ordenaram que todos ficassem (homens do acampamento) deitados com o rosto para o chão, proferindo ameaças de morte da seguinte forma: "Fica quieto aí rapaz se não nós te matamos com um tiro na cabeça e jogamos fora!!! Quem for crente vai apanhar em dobro!!!"⁸

b) em 04/09/98 às 3:00 horas da madrugada houve despejo na Fazenda Cachoeira, com várias prisões, maus tratos e com a participação do Grupo Águia. Nesta ocasião um dos policiais declarou ao advogado Gerson da Silva "que os Pms vão vingar a morte dos três Pms" ocorridas em 1993, em Campo Bonito, matando outros trabalhadores sem-terra acusados das mortes dos Pms.⁹

"(...) 2. Em seus depoimentos os policiais afirmaram que o referido despejo ocorreu às 4:00 horas, ou seja, fora do horário legal, constituindo o despejo em uma ação ilegal da Polícia Militar do Paraná, sendo o mesmo comandado pelo Grupo Águia da Polícia Militar.

3. Os Policiais estavam, alguns com coletes do grupo Águia, outros com roupas negras, sem identificação, e com capuzes. Todos fortemente armados, com armas de grosso calibre. O coronel que comandava a operação não tinha em seu uniforme sua identificação, e com capuzes. Todos fortemente armados, com armas de grosso calibre. O coronel que comandava a operação não tinha em seu uniforme sua identificação, sendo possível saber de sua patente pois seus comandados se referiram a ele como "coronel".¹⁰

13. No presente caso, ficou demonstrado que o Estado não realizou uma investigação imediatamente efetiva quando ocorreram as violações. Os fatos que acarretaram a morte de Diniz Bento da Silva, e apontaram para o envolvimento direto de agentes policiais ocorreram em 08 de março de 1993. Neste sentido, o próprio Estado deveria ter demonstrado que realizou uma investigação exaustiva para o esclarecimento dos fatos denunciados, para prevenir novas violações de direitos humanos em situações semelhantes.

⁸Ver anexo 7.

⁹Ver anexo 8.

¹⁰Ver anexo 8.

14. A única investigação que prosperou foi a ação penal contra os trabalhadores sem-terra acusados da morte dos três policiais ocorrida em 03/03/93, os trabalhadores foram submetidos a torturas para confessarem o crime e encontram-se atualmente ameaçados de morte pelos policiais militares.¹¹

15. Ao invés de investigar e responsabilizar penalmente os culpados, o Estado brasileiro promoveu o tenente-coronel Valter Wiltemburg Pontes ao posto de coronel, conforme foi noticiado pela imprensa em 15/02/96 e informado à Comissão pelos peticionários. O referido militar foi afastado do comando do 6º Batalhão da Polícia Militar de Cascavel por ter permitido que em 31/05/93 sete trabalhadores rurais sem-terra fossem barbaramente espancados e torturados pelos policiais militares daquele batalhão. Além disso, foi ainda sob o seu comando que os policiais militares executaram extrajudicialmente Diniz Bento da Silva no episódio da ocupação da Fazenda Santana e posteriormente foi promovido.¹²

16. Sobre os crimes praticados em 31/03/93 pelos policiais militares, foi instaurado um Inquérito Policial Militar que posteriormente deu origem a uma ação penal que prescreveu, em agosto de 1997, devido à demora da Justiça Militar na sua condução. Em 1997, também foi promovido à patente de Major o capitão Valdir Copetti Neves, que comanda o Grupo Águia, um grupo paralelo dentro da Corporação.

17. Assim, fica demonstrado que o Estado brasileiro não vem cumprindo com a sua obrigação de investigar diligentemente, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos em reparar os familiares, adotando medidas eficazes para que tais violações não se repitam no futuro, em casos semelhantes.

¹¹Ver anexo 8.

¹²Neste sentido, ver anexo 9, carta da Comissão Pastoral da Terra ao Governador do Estado do Paraná de protesto contra a promoção do tenente Pontes ao posto de coronel e a resposta enviada pelo Chefe de Gabinete do governador.

de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación."

III - Pedido

20. Pelo exposto, os peticionários solicitam que a Comissão elabore o relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos condenando o Brasil por violar os artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais), artigo 11 (proteção da honra e dignidade) e artigo 25 (proteção judicial) em conjunção com o artigo 1.1 da Convenção.

16. Os peticionários solicitam, ainda, que seja determinado o pagamento de indenização aos familiares de Diniz Bento da Silva, sua mulher Lúcia e seu filho Marcos.

Renovando os nossos votos da mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Maria Beatriz Galli

CEJIL/Brasil

Raquel Aldana-Pindell

CEJIL

Darci Frigo

Comissão Pastoral da Terra.

Setor Direitos Humanos - MST

18. Além disso, igualmente não cumpriu com a sua obrigação de indenizar os familiares de Diniz Bento da Silva pela sua morte causada por agentes do Estado brasileiro. Tramita desde 15/03/94 uma ação de indenização contra o Estado na Justiça Estadual do Paraná, movida pela mulher de Diniz Bento da Silva, Lúcia Mainko da Silva e o governo brasileiro manifestou-se publicamente contrário ao pagamento da indenização, conforme comprova as declarações prestadas à imprensa.¹³

19. Neste sentido, e conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, o Estado tem o dever jurídico de investigar seriamente com os meios ao seu alcance as violações que foram cometidas no âmbito de sua jurisdição. Tal obrigação deve ser cumprida com seriedade e eficácia.¹⁴

" El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables,

¹³Ver anexo 10 " Governo não quer pagar indenização", de 30/08/98.

¹⁴Caso Velásquez Rodríguez, parágrafo 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria De Justiça Da Comarca De Guaraniaçu

Autos de Pedido de Providências nº 14/97

MM. Juíza:

Tratam-se os presentes autos, de pedido de desarquivamento do Inquérito Policial Militar, requerido por LÚCIA MAINKO DA SILVA e MARCOS ANTONIO DA SILVA, respectivamente, viúva e filho de DINIZ BENTO DA SILVA, vulgarmente conhecido por "TEIXEIRINHA", o qual foi vítima de homicídio no dia 08 de março de 1.993.

O referido inquérito foi instaurado para a averiguação de um suposto homicídio praticado por agentes da Polícia Militar, ao realizarem uma busca, visando a prisão de "TEIXEIRINHA", por ordem judicial.

Após os trâmites normais do Inquérito Policial Militar, foi requerido pelo Promotor de Justiça, às fls. 747, o arquivamento dos autos, alegando, em síntese, que os policiais agiram em estrito cumprimento do dever legal. O Juiz Auditor, acatou o parecer ministerial, determinando o arquivamento do feito às fls. 750 verso.

José Alberto Maschio, jornalista, às fls. 745/756, prestou declarações perante à Promotoria de Justiça da comarca de Londrina-PR, relatando fatos que até então não constavam nos autos de Inquérito.

As informações foram remetidas à Promotoria de Justiça com atuação junto à Auditoria Militar, tendo o Agente Ministerial se manifestado pela manutenção da decisão de arquivamento dos autos conforme fls. 758.

Às fls. 759, foi determinado pelo Juiz Auditor que os autos se mantivessem arquivados, seguindo o parecer do Ministério Público.

Com o requerimento de desarquivamento do Inquérito Policial Militar, formulado por LÚCIA MAINKO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, respectivamente, viúva e filho da vítima pela incompetência absoluta da Justiça Militar, para apreciar o pedido, face ao advento da Lei 9.299/96, que transfere a competência do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por Policiais Militares contra civis, à Justiça Comum.

Foi acolhida, por decisão de fls. 762, a manifestação do Ministério Público; remetendo-se estes autos a esta comarca.

Abre-se, então, vista ao Ministério Público para suas manifestações.

É o breve relato. Passo às manifestações.

Alegam os requerentes que surgiram novas provas para o desarquivamento do inquérito, consubstanciando suas pretensões em dois pontos: A) No depoimento prestado pela Sra. Tervina do Espírito Santo Farias, na ação civil de reparação de danos, ajuizada pelos aqui requerentes, perante a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos nº 30798/94; B) Nas acusações feitas pelo Secretário das Relações do Trabalho, Sr. JONI VARISCO, veiculadas por jornais regionais, cujas cópias seguem inclusas às fls. 19/25, onde trazem, em síntese, que a morte "Teixeirinha" não foi decorrente de uma conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal, mas sim, uma execução a mando do Governador do Estado daquela época, conforme fls. 20 e 24.

Quanto à primeira prova alegada, ou seja, o depoimento da Senhora TERVINA DO ESPÍRITO SANTO FARIAS, entendo que não pode ensejar, apenas pelos seus depoimentos, o desarquivamento do inquérito, posto que não é considerada "prova nova", conforme exigido no pela interpretação do artigo 18 do Código de Processo Penal.

É de se nortar que a Sra. TERVINA, já havia prestado depoimento no Inquérito Policial Militar, às fls. 662/663, cujo conteúdo é semelhante ao depoimento

judicial prestado no dia 25/05/1995, perante o Juízo de Guaraniaçu, conforme fls. 44/45.

Desta forma, entendo que o depoimento referido não pode ser considerado "prova nova" para ensejar o desarquivamento.

Entretanto, as acusações feitas pelo Secretário das Relações do Trabalho, o Senhor JONI VARISCO, de que a morte de Diniz Bento da Silva, "Teixeirinha", no dia 08 de março de 1.993, no local "Área 3 da Fazenda Beledeli", localizada no município de Campo Bonito, pertencente a esta comarca, não foi apenas uma conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal, mas sim, uma verdadeira execução autorizada pelo Governador do Estado do Paraná ao Comandante do 6º BPM, podem ser consideradas como "provas novas", como abaixo expomos.

As declarações do Secretário JONI VARISCO, conforme noticiam as cópias dos jornais inclusos nos autos, às fls. 19/25, trazem a possibilidade de ter ocorrido uma verdadeira execução, contra o líder "Sem-Terra" ("Teixeirinha"), naquele dia 08 de março de 1.993, ao contrário do que foi apurado nos autos do Inquérito Policial Militar ora arquivado e, que viria a descartar a exclusão de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal), que serviu de base para o arquivamento do referido procedimento investigatório supramencionado.

Podemos constatar que as declarações já referidas, além de trazerem, supostamente, uma nova versão dos fatos, foram posteriores ao arquivamento do inquérito, ou seja, a última decisão de arquivamento do inquérito deu-se no dia 27 de maio de 1.996 (fls. 759), enquanto que as declarações do Secretário ocorreram no mês de abril de 1997, portanto, consideram-se provas novas passíveis de desarquivarem o inquérito policial. Neste sentido:

Desnecessidade de novos fatos – STJ: " Para o desarquivamento do inquérito, a lei exige que surjam novas provas, não necessariamente que

sejam fatos novos ou superveniente” (RT 710/353).

Desarquivamento e nova denúncia – STF: “Se após o arquivamento do inquérito policial novos elementos probatórios são colhidos que alteram a impressão causada pelos informes antes obtidos, nada obsta o desarquivamento e, se for o caso, ao oferecimento da denúncia. Hipótese em que isso aconteceu, sem se evidenciar faltar de justa causa para a ação penal” (RT 634/359). No mesmo sentido, STF: RT 565/412, 577/465; TAMG: RT 621/357; TARJ: RT 525/440; TACRSP: RT 543/353, 676/330.

Ademais, conforme termo de declarações de fls. 1.117/1.119, colhidos perante esta Promotoria de Justiça, o declarante VALMIR, afirma que “Teixeirinha” estava escondido por que temia ser executado pela Polícia, o que fortifica ainda mais, os indícios de que já havia um uma ameaça de execução contra a vida praticados por Policiais Militares contra civis.

Ante o exposto, Excelência, somos pelo **DESARQUIVAMENTO** do Inquérito Policial (objeto

deste pedido de providências), com base no artigo 18 do Código de Processo Penal, para o fim de dar continuidade nas investigações aos fatos relativos à morte de DINIZ BENTO DA SILVA, “Teixeirinha”, requerendo, pois, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) Seja oficiado à Corregedoria da Polícia Civil, requisitando a designação de Delegado especial para o caso, tendo em vista que o Delegado de Polícia Titular deste município e comarca não preenche os requisitos previstos no artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal;

2) Seja oficiado à Auditoria Militar, solicitando os autos originais de Inquérito Policial Militar nº 105/93, arquivado, para o fim de ser dada continuidade nas investigações;

3) Seja oficiado aos jornais que veicularam as notícias constantes nestes autos, às fls. 19/25, requisitando os originais dos informativos;

4) Após, sejam os autos encaminhados ao Delegado de Polícia a ser designado, para a conclusão do Inquérito no prazo legal, devendo a Autoridade Policial, entre outras diligências que entender necessárias, colher o depoimento do Secretário JONI VARISCO.

Guaraniaçu, 03 de março de 1.998.

EDUARDO AUGUSTO CABRINI

PROMOTOR DE JUSTIÇA



COMARCA DE GUARANIAÇU-PR

Única Vara Criminal

Autos nº 14/97

VISTOS E examinados...

1. LÚCIA MAINKO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA requerem o desarquivamento do inquérito policial militar referente a investigações sobre a prática, em tese, de homicídio por policiais militares contra DINIZ BENTO DA SILVA, vulgo "Teixeirinha", alegando, em síntese, o seguinte:

a) que surgiram novas provas a fim de ser desarquivado o referido inquérito policial, em especial, pelo depoimento prestado pela Sra. Tervina do Espírito Santo, perante a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos nº 30798/94, de ação de reparação de danos e afirmações feitas pelo Secretário das Relações do Trabalho, Sr. Joni Varisco, nos jornais regionais (fls. 19/25), onde relata que a morte de "Teixeirinha" foi uma execução a mando do Governador do Estado daquela época.

O mencionado inquérito policial foi arquivado, conforme fls. 750-verso, por entender o Promotor de Justiça e Juiz Auditor que houve o estrito cumprimento do dever legal pelos policiais militares.

Após, visou-se o desarquivamento dos autos, diante das declarações de José Alberto Machio, sendo que o representante do Ministério Público manifestou no sentido da manutenção do arquivamento (fls. 758), acatado pelo Juiz Auditor (fls. 759).

O presente pedido foi apresentado na Justiça Militar, que, após, manifestação do Ministério Pú-

blico, o Juiz Auditor determinou a sua remessa à Justiça Comum, tendo em vista a Lei nº 9.299/96 (fls. 762).

O representante do Ministério Público desta Comarca manifestou-se às fls. 1121/1125, opinando pelo desarquivamento do inquérito policial para continuação das investigações dos fatos referentes à morte de "Teixeirinha", em face das declarações do Secretário Joni Varisco que trazem versão nova sobre os fatos.

É o relatório, em síntese. DECIDO.

Trata-se de pedido de providências formulado por Lúcia Mainko da Silva e Marcos Antônio da Silva, respectivamente, viúva e filho da vítima "Teixeirinha", visando o desarquivamento de inquérito polícia militar.

Como é sabido o desarquivamento de inquérito policial somente ocorre diante da notícia de existência de novas provas. Com efeito, "novas provas, capazes de autorizar início da ação penal, segundo a Súmula 524 do STF, serão somente aquelas que produzem alteração no programa probatório dentro do qual fora concedido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito. A nova prova há de ser substancialmente inovadora, e não apenas formalmente nova" (RT 540/393).

Como bem apontou o Dr. Promotor de Justiça, em seu parecer de fls. 1121/1125, somente as acusações feitas pelos Secretário das Relações do Trabalho, Sr. Joni Varisco, nos jornais, podem ser consideradas como "prova nova". Isso porque a Sr. Tervina do Espírito Santo já prestou depoimento no inquérito policial (fls. 662/663) sendo, semelhante o seu conteúdo prestado no Juízo de Curitiba no dia 25/05/1.995 e perante este Juízo (fls. 44/45), nada inovando para possível averiguação.

O Sr. Joni Varisco fez declarações aos jornais, cujas cópias foram juntadas nestes autos às fls. 19/25, relatando que houve execução do líder dos "sem terra", a mando do então Governador do Estado, ao contrário do que foi apurado no inquérito policial, objeto de desarquivamento.

Salienta-se que, com as mencionadas declarações,

mister investigações para apurar o que realmente aconteceu quando da morte de "Teixeirinha".

Trata-se, pois, de elementos novos a serem apurados uma vez que as acusações feitas pelo Secretário foram veiculadas nos jornais no mês de abril de 1.997, ou seja, após a última decisão de arquivamento do inquérito policial.

Diante do exposto, determino o desarquivamento do inquérito policial, objeto deste pedido de providências, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal para que seja dada continuidade as investigações referentes à morte de Diniz Bento da Silva, vulgo "Teixeirinha".

Assim sendo, providencie Sr. Escrivão as seguintes diligências:

- a) Oficie-se à Auditoria Militar solicitando os autos originais do inquérito policial militar nº 105/93;
- b) Oficie-se aos jornais que veicularam as notícias constantes nestes autos (fls. 19/25), requisitando os originais dos informativos;
- c) Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, requisitando a designação de Delegado especial para o caso;
- d) após, encaminhe-se os autos ao Delegado de Polícia designado para conclusão do inquérito no prazo legal, devendo, conforme solicitado pelo Dr. Promotor de Justiça, colher o depoimento do Secretário Joni Varisco.

Intimem-se.

Guaraniaçu, 09 de março de 1.998.

CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZA DE DIREITO



ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS

Comisión Interamericana de Derechos Humanos CDIDH

OEA/Ser/L/V/II.114

Doc. 30

28 de fevereiro de 2002

Original: Espanhol

114º Período Ordinário de Sessões

Relatório nº 23/02

Caso 11.517

Diniz Bento da Silva

Brasileiro

Aprovado pela Comissão em sua sessão nº 1537

celebrada em 28 de fevereiro de 2002

SECRETARÍA GENERAL DE LA ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS,
WASHINGTON, D.C. 20006

Internet: <http://www.cidh.org>

INTER – AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS

COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

COMMISSION INTERAMÉRICAINNE DES DROITS DE L'HOMME

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES

WASHINGTON, D.C. 2 0 0 0 6 U.S.A.

20 de março de 2002

Ref.: Caso Nº 11.517, Diniz Bento da Silva

Brasil

Prezados Senhores:

Comunico aos senhoriais que em 28 de fevereiro de 2002 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou a publicação o Relatório Nº 23/02 de conformidade com o artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que segue em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar aos senhoriais os protestos da minha consideração.

Santiago A. Canton

Secretário Executivo

Senhores

CEJIL

1630 Connecticut Ave. N. W. Suite 555

Washington, D.C. 20009

RELATÓRIO Nº 23/02

CASO 11.517

DINIZ BENTO DA SILVA

BRASIL

28 de fevereiro de 2002

I - Resumo

1. Em 5 de julho de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão") recebeu uma denúncia da Comissão Pastoral da Terra, do Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da Human Rights Watch/Americas (doravante denominados "Petitionários"), alegando a violação dos direitos consagrados pela Convenção Americana sobre Direitos humanos (doravante deno-

minada "Convenção" ou "Convenção Americana") por parte da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "Estado Brasileiro" ou "Estado") referente à morte de Diniz Bento da Silva, vulgo Teixeira, membro da organização dos trabalhadores "sem-terra"¹⁵, pela polícia militar do Estado do Paraná no dia 08 de março de 1993.

2. Os peticionários alegaram violação do artigo 4 (direito à vida) artigo 5 (direito a integridade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais), artigo 11 (proteção da honra e da dignidade) e artigo 25 (proteção judicial) em conjunção com o artigo 1 (1) (obrigação de garantir e respeitar os direitos estabelecidos na Convenção).

3. A Comissão decide admitir o caso e considera que policiais militares do estado do Paraná executaram sumariamente o Sr. Diniz Bento da Silva em retaliação à morte de outros policiais militares durante um confronto entre esses trabalhadores sem-terra, e que houve encobrimento dos fatos por parte do Estado através do prolongamento por mais de sete anos de investigações ineficazes. A Comissão conclui que o Estado Brasileiro é responsável pela violação dos artigos 4, 8, 25 e 1 (1) da Convenção Americana. Ademais, a Comissão recomenda ao Estado que procedesse a investigação completa pra apurar as circunstâncias da morte de Diniz Bento da Silva assim como as irregularidades existentes no inquérito policial. A Comissão recomenda também ao Estado adotar medidas para reparar os familiares da vítima.

II - Trâmite perante a comissão

4. O trâmite do caso foi iniciado em 24 de julho de 1995 com a solicitação de informações ao Estado sobre os fatos alegados pelos peticionários. O Estado res-

¹⁵A expressão trabalhadores "sem terra" é empregada no Brasil para referir-se aos trabalhadores rurais engajados na luta pela reforma agrária.

pondeu no dia 27 de junho de 1996 e os petiçãoários, por sua vez, apresentaram suas observações em 23 de setembro de 1996, as quais foram remetidas ao Estado em 29 de outubro de 1996. Em 7 de outubro de 1996 foi realizada audiência, na qual ambas as partes aportaram informação adicional. Os petiçãoários apresentaram informação adicional em 26 de junho de 1998, e em 30 de novembro de 1998, o Estado remeteu suas observações. Em 22 de novembro de 1999 os petiçãoários aportaram suas observações à resposta do Estado. A Comissão solicitou ao Estado suas observações finais quanto às alegações do petiçãoário em 14 de dezembro de 1999, e novamente em 2 de maio de 2000, sem que o Estado tenha respondido a estas últimas solicitações.

Solução Amistosa

5. Em 7 de outubro de 1996, a Comissão realizou uma audiência colocando-se formalmente à disposição das partes para uma solução amistosa, mas não obteve resultados positivos face à discordância das partes. Conseqüentemente, a Comissão considerou que não estavam presentes as condições para abrir um trâmite de solução amistosa nesta etapa do processo.

III – Posição das partes

A. Posição dos petiçãoários

6. Os petiçãoários alegam que o Sr. Diniz Bento da Silva foi morto no dia 08 de março de 1993 por membros da polícia militar do Estado do Paraná mesmo estando desarmado e após ter entregado-se sem oferecer qualquer resistência. Os petiçãoários informaram que Diniz Bento da Silva estava sendo procurado pela polícia porque havia sido acusado de matar um policial militar durante um confronto entre trabalhadores "sem-terra" e policiais na fazenda Santana, em Campo Bonito, Estado do Paraná, cinco dias antes de sua morte. Assinalam os petiçãoários que, antes do dia 8 de março de 1993, policiais militares haviam procedi-

do a outros atos de intimidação e tortura na comunidade de trabalhadores "sem-terra" a fim de localizar Diniz Bento da Silva, inclusive tendo ameaçado o filho deste. Segundo os petiçãoários, Diniz Bento da Silva foi executado extrajudicialmente pelos policiais militares em represália à morte de policiais militares.

7. Os petiçãoários informam que foi instaurado inquérito policial militar em 12 de março de 1993 e finalizado em 5 de abril de 1993, o qual comprovava a existência de indícios suficientes de crimes de natureza militar, tipificados no Código Penal Militar. Assinalam que os autos foram transferidos para a Auditoria Militar do Estado do Paraná em 12 de maio de 1993 e, somente dez meses depois o Ministério Público de Curitiba expediu parecer opinando pelo arquivamento do inquérito, por entender que os policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever, tendo o juiz auditor acolhido o pedido e determinado o arquivamento dos autos em 8 de março de 1994.

8. Os petiçãoários aduzem que, em 30 de setembro de 1994, solicitaram o desarquivamento dos autos do inquérito baseado nas declarações que o jornalista Adalberto Maschio designado para fazer a cobertura do caso, fizera ao Ministério Público. O jornalista afirma que ao dirigir-se a Delegacia de Polícia de Campo Bonito ouviu autoridades da polícia militar e civil dizerem três dias antes do crime que prenderiam Diniz Bento da Silva vivo ou morto.¹⁶ Um ano e seis meses depois, em 3 de maio de 1996, o Ministério Público expediu parecer contrário ao pedido, por entender que não se tratava de novas provas, tendo o juiz militar mantido o arquivamento do inquérito por decisão datada de 27 de maio de 1996.

9. Em suas informações adicionais, os petiçãoários incluíram uma declaração do filho de Diniz Bento da Silva endereçada à Comissão na qual descreve que os

¹⁶Em suas declarações ao Ministério Público o jornalista afirma: que dirigiu-se a Delegacia de Polícia de Campo Bonito no sentido de obter informações sobre o caso, que, estando no interior daquela delegacia, e ocorrendo uma reunião na sala da delegacia, onde se encontravam presentes, além do delegado local, o tenente Silveira da polícia militar de Cascavel e o Delegado Almir Pedro Kochianki, da polícia civil, especialmente designado para acompanhar o caso, ouviu trechos de uma conversa entre os três em que afirmavam "esse Teixirinha está acabado. Esse não escapa. Está morto". (...) "que questionado sobre as frases que o declarante ouviu, o Tenente Silveira negou a autoria das mesmas, acrescentando, porém, que "Teixirinha é um elemento perigoso, já matou a três e vai reagir e nós vamos prendê-lo vivo ou morto".

policiais o haviam prendido para que mostrasse onde seu pai estava escondido, que viu seu pai ser conduzido algemado e desarmado pelos policiais, e que por esta razão seu pai não poderia ter confrontado a polícia.

10. Alegaram os peticionários que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça (doravante denominado CDDPH) visitou o local do crime de 11 a 13 de março de 1993 para acompanhar as investigações, e que o Ministro de Estado da Justiça e Presidente do CDDPH determinou a abertura de um procedimento administrativo para apurar as circunstâncias da morte de Diniz Bento da Silva.

11. Os peticionários argumentam que o laudo técnico pericial realizado a pedido do CDDPH e finalizado em 07 de agosto de 1995 conclui pela existência de várias irregularidades na condução das investigações, mas que o mencionado laudo pericial nunca foi divulgado pelo governo brasileiro. Acrescentaram os peticionários que as irregularidades são, dentre outras: a) falta de preservação do local do crime e a inexistência da perícia correspondente; b) ausência de dados do laudo do Instituto Médico Legal quanto à trajetória, direção ou distância dos disparos contra a vítima, c) falta de recolhimento de material das mãos da vítima para verificar a alegada reação; d) necessidade de exumação do corpo e redação de um novo laudo, d) necessidade de perícia na fita de vídeo dos jornalistas; e) falta do resultado balístico das armas envolvidas. Ainda segundo alegações dos peticionários, o laudo recomenda a realização de provás técnicas complementares, as quais, apesar do transcurso de cinco anos da data de expedição do laudo, não foram realizadas. Os peticionários argumentam que a existência deste parecer demonstra que as autoridades públicas brasileiras tinham pleno conhecimento das irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial militar e da necessidade de proceder a diligências, as quais representariam a única forma de reunir provas substanciais que permitiriam a reabertura das investigações pela Justiça Militar.

12. Os peticionários informam que solicitaram uma vez mais a abertura do inquérito, apresentado declarações públicas do Secretário de Trabalho do Governo do Paraná, Joni Varisco, que acusava o ex-

governador do Estado, Roberto Requião, de estar envolvido no crime. O pedido de desarquivamento do inquérito foi remetido ao Ministério Público Estadual em agosto de 1997 face ao advento da lei nova (Lei 9299/96) que determina a competência da Justiça Comum para o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares. Em 3 de março de 1998, o Promotor de Justiça solicitou o desarquivamento do inquérito face as acusações do Secretário de Trabalho, em que denunciava que "a morte de Diniz Bento da Silva não havia sido decorrente de uma conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal, mas sim, uma execução a mando do Governador do Estado do Paraná Roberto Requião", constituindo portanto provas novas que ensejariam o desarquivamento dos autos. O juiz estadual determinou o desarquivamento do inquérito em 09 de março de 1998. Alegam os peticionários que as investigações foram reiniciadas em 18 de maio de 1998, mais de cinco anos após o crime. Acrescentaram os peticionários que o prazo para conclusão das investigações foi prorrogado por mais duas vezes, e que, até novembro de 1999, o inquérito ainda não havia sido finalizado.

13. Os peticionários informam que os familiares de Diniz Bento da Silva interpuseram ação civil para reparação de danos contra o Estado do Paraná na Justiça Estadual a fim de responsabilizar os policiais militares, mas que o Ministério Público emitiu parecer contrário ao pedido.

14. Com relação ao esgotamento dos recursos internos, os peticionários argumentam que o caso deve ser admitido tendo em vista a ineficácia dos recursos internos e demora injustificada na decisão dos mencionados recursos prevista no artigo 46 (2) (2) da Convenção. Neste particular, os peticionários alegam que os recursos internos se mostraram ineficazes porque houve irregularidades nas investigações.

Quanto ao aspecto da demora injustificada terem sido reabertas em maio de 1998, as mesmas permaneciam em andamento há um ano da data da comunicação.

15. A respeito da ineficácia dos recursos internos os petiçãoários alegam que o laudo pericial realizado a pedido do CDDPH demonstra a existência de irregularidades ocorridas durante as investigações no âmbito da polícia militar e recomenda a produção de provas técnicas complementares, mas que o Estado não procedeu à realização das mesmas para apurar as circunstâncias da morte da vítima.

B. Posição do Estado

16. O Estado informa que Diniz Bento da Silva era acusado por crime de homicídio qualificado de policiais militares e que sua morte ocorreu durante a operação da polícia militar do Estado do Paraná que objetivava capturá-lo. Informam ainda que foi aberto inquérito policial militar 254/93, o qual foi arquivado pelo juiz Auditor Militar em 08 de março de 1994 que acolheu parecer do Ministério Público no tocante a excludente de ilicitude, ou seja, que os agentes policiais haviam agido no estrito cumprimento do dever legal. Igualmente indica que a Justiça Militar considerou que provas novas aportadas e solicitações dos petiçãoários não eram suficientes para justificar a abertura do inquérito, e que em 25 de agosto de 1997 os autos do pedido de providência foram remetidos à consideração da Justiça Comum face ao advento da Lei 9299/96, a qual desarquivou o inquérito em 9 de março de 1998. Por fim, o Estado alega que foram colhidos novos depoimentos em 11 de maio de 1998 e novamente em 18 de agosto de 1998, e que a intenção do governo é continuar tramitando o inquérito policial com o colhimento de novas declarações dos profissionais de imprensa que presenciaram o incidente e outras testemunhas que não tiveram a oportunidade de prestar declarações durante as investigações anteriores.

17. O Estado argumenta que os desdobramentos do inquérito policial foram realizados de acordo com a legislação brasileira, que a determinação de desarquivamento importa em um novo inquérito policial, com investigações conduzidas pela polícia civil e acompanhadas pelo Ministério Público e que, portanto, os recursos internos não foram esgotados, sendo que este novo inquérito policial é o instrumento legal adequado para investigar os fatos alegados pelos petiçãoários.

18. Com relação a ação para reparação de danos, o Estado informa que a mesma foi temporariamente suspensa por juiz competente até o deslinde da ação criminal a ela conexa. Segundo o Estado, a legislação brasileira admite o ajuizamento da ação civil indenizatória independentemente da propositura de ação criminal, ao mesmo tempo que concede ao juiz que conduz a ação civil indenizatória a possibilidade de suspendê-la até a conclusão da ação penal.

IV – Análise de admissibilidade

A. Competência ratione materiae, personae, temporis e loci

19. A Comissão tem competência *ratione personae* para examinar a denúncia porque a petição assinala como alegada vítima um indivíduo, para o qual o Estado Brasileiro se comprometeu a respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. Os fatos alegados estão vinculados à atuação de agentes do Estado.

20. A Comissão tem competência *ratione materiae* por tratar-se de alegações sobre a violação de direitos reconhecidos na Convenção, a saber: direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), garantias judiciais (artigo 8), proteção da honra e da dignidade (artigo 11) e proteção judicial (artigo 25) além da obrigação de garantir e respeitar os direitos estabelecidos na Convenção (artigo 1(1)).

21. A Comissão tem competência *ratione temporis* tendo em vista que os fatos alegados datam de 8 de março de 1993, quando a obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção encontravam-se em vigor para o Estado Brasileiro, que a ratificou em 25 de setembro de 1992.

22. A Comissão tem competência *ratione loci* por

que os fatos alegados ocorreram no estado do Paraná, território da República Federativa do Brasil, Estado que ratificou a Convenção Americana.

B. Esgotamento dos recursos internos

23. De acordo com o artigo 46 (1) (a) da Convenção, para que uma petição seja admissível pela Comissão é necessário o esgotamento prévio dos recursos da jurisdição interna, conforme os princípios de direito internacional. Não obstante, o art. 46 (2) da Convenção estabelece que as mencionadas disposições não se aplicam hipóteses a seguir:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

24. No presente caso, segundo as informações dos peticionários confirmadas pelo Estado Brasileiro, o inquérito policial iniciado em 12 de março de 1993 e conduzido pela polícia militar foi arquivado por Juiz Auditor Militar. Posteriormente, face ao advento de lei nova, os autos do inquérito foram transferidos para o Ministério Público Estadual e desarquivado por decisão judicial em 09 de março de 1998. As investigações foram reiniciadas pela polícia civil do Estado do Paraná em 18 de maio de 1998 tendo em vista o surgimento de novas provas, sendo que o prazo para sua conclusão foi prorrogado por duas vezes. Segundo informações dos peticionários, datada 22 de novembro de 1999, o inquérito policial ainda não havia sido concluído até aquela data. O Estado por sua vez, não contestou os fatos, embora a Comissão tenha solicitado informações em 14 de dezembro de 1999 e 2 de maio de 2000.

25. Com relação ao inquérito levado a cabo no âmbito militar, a Comissão tem estabelecido uma jurisprudência firme no sentido de que o julgamento de violações de direitos humanos realizado pela justiça militar não constitui um recurso idôneo, razão pela qual os peticionários não estão obrigados a es-

gotar os recursos internos relativos à jurisdição militar. Adicionalmente, a Comissão estima que, no marco de um caso suscitado há sete anos desde a data em que ocorreu a morte do Sr. Diniz Bento da Silva, seguido de uma nova demora de dois anos e meio no transcurso das investigações abertas no foro civil em 18 de maio de 1998, em que se tenha completado o inquérito policial, implica uma demora injustificada conforme estipula o artigo 46 (2) (c) da Convenção. A demora na condução das investigações referentes à morte de Diniz Bento da Silva impede a propositura da ação penal e a possibilidade de punição dos responsáveis, e nega a seus familiares a possibilidade de seguir com a ação civil de indenização. Com relação à ação civil indenizatória, conforme relatado anteriormente, esta encontra-se suspensa por decisão civil indenizatória, conforme relatado anteriormente, esta encontra-se suspensa por decisão judicial até o deslinde de ação penal correspondente. Pelo exposto, a Comissão considera que está cumprido o requisito referente ao esgotamento dos recursos de jurisdição interna.

26. Com relação às alegações do peticionário sobre a ineficácia dos recursos internos, é de notar-se que o laudo pericial realizado a pedido do CDDPH do Ministério da Justiça e concluído em 1995 demonstra a existência de irregularidades graves durante as investigações no âmbito da polícia militar e recomenda a produção de provas técnicas complementares. Entretanto, diante das alegações de possível omissão do Estado Brasileiro quanto à realização de provas técnicas pelo laudo pericial, a sua importância para o avanço das investigações na apuração das circunstâncias da morte de Diniz Bento da Silva, e, conseqüentemente, uma possível caracterização da ineficácia dos recursos internos, a Comissão considera que a matéria de esgotamento dos recursos internos vincula-se à efetividade dos mesmos, aproximando-se da questão de mérito e

decide, portanto, analisar os dois aspectos conjuntamente.¹⁷

C. Prazo de apresentação da petição

27. Em face do atraso injustificado na condução dos recursos internos e da correspondente aplicação do artigo 46 (2) (c) da Convenção e do artigo 37 (2) (c) do Regulamento, a Comissão considera que a petição, que foi apresentada quinze meses a partir da data que ocorreu a alegada violação dos direitos, ocorreu dentro de um período razoável, segundo o artigo 38 (2).

D. Litispêndência ou coisa julgada material

28. A Comissão não tem conhecimento de que a matéria da petição encontra-se pendente de em outra instância internacional, nem que a mesma reproduza uma petição examinada por este ou outro órgão internacional. Portanto, a Comissão decide que os requisitos dos artigos 46(1) (c) e 47 (d) estão satisfeitos.

V – Análise de mérito

Direito à vida (artigo 4)

29. O artigo 4 da Convenção dispõe que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. A Comissão

¹⁷ Por isso, quando se evocam certas exceções à regra de não esgotamento dos recursos internos, como são a ineficácia de tais recursos ou a inexistência do devido processo legal, não somente está alegando que o peticionário não está obrigado a interpor tais recursos, mas como também que indiretamente se está imputando ao Estado envolvido uma nova violação das obrigações contraídas pela Convenção. Em tais circunstâncias a questão dos recursos internos se aproxima sensivelmente da matéria de fundo". Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velazquez Rodríguez, Exceções Preliminares, sentença de 26 de junho de 1987, par. 90.

¹⁸ De nenhuma maneira a regra do prévio esgotamento de recursos internos deve conduzir a que se prorrogue ou demore até a inutilidade da atuação internacional em auxílio da vítima indefesa. Essa é a razão pela qual o artigo 46.2 estabelece exceções e exigibilidade da utilização dos recursos internos como requisito para invocar a proteção internacional, precisamente em situações nas quais, por diversas razões, mencionados recursos não são efetivos. Naturalmente quando o Estado interpõe, em tempo oportuno, esta exceção, a mesma deve ser considerada e resolvida, mas a relação entre a apreciação sobre a aplicabilidade da regra e a necessidade de uma ação internacional oportuna em ausência de recursos internos efetivos, pode aconselhar frequentemente a consideração das questões relativas a aquela regra junto com o fundo da matéria demandada, para evitar que o trâmite de uma exceção preliminar demore o processo sem necessidade." Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velazquez Rodríguez, exceções preliminares, sentença de 26 de junho de 1987, par. 93. Caso Fairén Garbí Y Solís Corrales, Exceções Preliminares, sentença de 26 de junho de 1987, par. 92.

estima que o caso em questão requer uma análise por menorizada dos fatos que cercam a morte de Diniz Bento da Silva e das provas anexadas ao expediente a fim de averiguar-se se há responsabilidade do Estado na violação do artigo mencionado.

30. Primeiramente, Diniz Bento da Silva, líder dos trabalhadores "sem terra", estava sendo procurado pela polícia porque havia sido indiciado por homicídio de policiais em uma fazenda no Estado do Paraná, cinco dias antes de sua morte. Os peticionários alegam que a morte de Diniz da Silva, foi motivada em represália à morte dos policiais militares e que houve, portanto, execução extra-judicial. O Estado, por sua vez, ao apresentar suas observações em outubro de 1998, afirma:

"É verdade que existem denúncias de que a ação policial foi corporativista, objetivando a vingança pelo assassinato de três membros da polícia militar do Estado do Paraná e de que o inquérito policial militar respaldou tal corporativismo. Ora abuso policial, policiais que matam por vingança de policiais mortos, corporativismo da Justiça Militar, tudo isso encontra precedentes. Em assim sendo, as denúncias de uma grande farsa tem de se respaldar em provas objetivas pelos meios e instrumentos legais. Ora, a recente decisão de desarquivamento e de novo inquérito é a grande oportunidade de se averiguar se há fundamento nessas denúncias."

31. Em segundo lugar, as declarações públicas feitas pelo Secretário de Trabalho do Governo do Paraná à época dos fatos, Joni Varisco, afirmando que a morte de Diniz Bento da Silva não havia sido decorrente de uma "conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal, mas sim, uma verdadeira execução autorizada pelo Governador do Estado do Paraná ao comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar"¹⁸, ensejaram o desarquivamento do inquérito policial, conforme descreve o juízo:

"O Sr. Joni Varisco fez declarações aos jornais,

¹⁹ Cópia do parecer do Promotor de Justiça Eduardo Augusto Gabrini do Ministério Público do Estado do Paraná datado de 3 de março de 1998 nos autos do pedido de providências n. 14/97.

cujas cópias foram juntadas nestes autos às fls. 19/25, relatando que houve execução do líder dos "sem-terra", a mando do então Governador do Estado, ao contrário do que foi apurado no inquérito policial, objeto de desarquivamento."

(...)

Diante do exposto, determino o desarquivamento do inquérito policial, objeto deste pedido de providências, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal para que seja dada continuidade as investigações referentes à morte de Diniz Bento da Silva, vulgo "Teixeirinha".¹⁹

32. Em terceiro lugar, o filho da vítima, Marcos Antônio da Silva, enviou declaração à Comissão, na qual reafirma as declarações feitas anteriormente às autoridades policiais e ao Ministério Público no sentido de que "seu pai não poderia confrontar-se com a PM (polícia militar), pois encontrava-se algemado e desarmado".

33. Por último, o laudo pericial, que fora requisitado e realizado pelo Ministério da Justiça, comprova que houve irregularidades graves durante a condução do inquérito policial militar que poderiam mudar profundamente o rumo das investigações. Entretanto, mesmo ciente das irregularidades, não há prova de que o Estado tenha contribuído para proceder ao desarquivamento do inquérito, nem que as tenha sanado, o que caracteriza o encobrimento dos fatos por parte do Estado.

34. A Corte Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se anteriormente a respeito da responsabilidade internacional do Estado em relação a atos violatórios de direitos humanos:

Para estabelecer se houver uma violação de direitos consagrados na Convenção, não se requer determinar, como ocorre em direito penal interno, a culpabilidade de seus autores, sua intenção, nem é preciso identificar individualmente os agentes aos quais se atribui os fatos

¹⁹Cópia da decisão judicial da juíza de Direito Cristiane Santos Leite da Comarca de Guaraniáçu-PR, única Vara Criminal, data de 09 de março de 1998 nos autos n. 14/97.

*violatórios. É suficiente a demonstração de que houve apoio ou tolerância do poder público na infração dos direitos reconhecidos na Convenção. Ademais, também se compromete a responsabilidade internacional do Estado quando este não realiza as atividades necessárias, de acordo com seu direito, para identificar e no caso, punir os autores das próprias violações.*²⁰

35. No presente caso, a responsabilidade do Estado vai muito mais além do padrão de tolerância e apoio a infração do direito à vida. Pois foram os próprios agentes do Estado, sob a égide da autoridade e portanto elementos constitutivos e demonstrativos da mesma, como armas, uniformes, etc., decidiram, planejaram e executaram o assassinato de Diniz Bento da Silva e posteriormente encobriram os fatos através de uma investigação irregular e ineficaz no âmbito da justiça militar.

36. A Comissão considera que, tendo em vista a análise acima e a avaliação das circunstâncias em que ocorreu a morte de Diniz Bento da Silva, as quais não caracterizavam um caso isolado, pois como o próprio Estado menciona, havia precedentes de casos de abuso policial, há elementos de convicção suficientes que permitem estabelecer que agentes do Estado Brasileiro executaram extra-judicialmente o Sr. Diniz Bento da Silva. Adicionalmente, o Estado Brasileiro não adotou medidas para prevenir a prática de execuções extra-judiciais, nem procedeu à punição dos agentes perpetradores desta violação.²¹ Por conseguinte, a Co-

²⁰Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Paniagua Morales y otros. Sentença de 8 de março de 1998.

²¹Com relação à situação dos conflitos de trabalhadores rurais e a polícia militar, o Relatório de seguimento do cumprimento das recomendações da CIDH constantes no Relatório da situação de Direitos Humanos no Brasil de 1997, publicado em 1999 assinala: "(...) Continua, porém, a ausência de medidas sérias para aliviar os enfrentamentos ante os problemas de ocupação e distribuição de terra, bem como a impunidade dos agentes policiais ou particulares que atentam contra a vida e a segurança pessoal de trabalhadores e defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais.

missão conclui que o Estado violou o direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção Americana.

Direito à integridade física (artigo 5) y Direito à honra e a dignidade (artigo 11)

37.A Comissão considera que não há elementos suficientes no expediente que provem que a vítima sofreu tortura ou trato cruel nem que houve atos ou campanhas para desprestigiar ou difamar a vítima antes de sua morte. Por conseguintes, a Comissão entende que não existe elementos disponíveis para imputar ao Estado Brasileiro a violação dos artigos 5 e 11 da Convenção.

Garantias judiciais (artigo 8.1) e Proteção judicial (artigo 25 (1))

38.O artigo 8 (1) dispõe que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por juiz ou tribunal competente independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

39.A Comissão entende que a justiça militar no Brasil, pela natureza e estrutura de suas atividades, não permite satisfazer os requisitos de independência e imparcialidade constantes no artigo 8 da Convenção para a investigação e julgamento de crimes conexos com violação de direitos humanos.²² A ineficácia da

justiça militar na apuração de crimes cometidos por policiais militares já foi tema de discussão no Brasil e resultou na promulgação da lei 9.299 de 7 de agosto de 1996, a qual transfere para competência da justiça comum os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil.²³ Na medida em que a primeira parte das investigações, objeto da presente denúncia, foi realizada no âmbito da justiça militar e an-

morte. "Não pouco estranho é o fato das testemunhas convidadas a declarar contra os policiais processados, receberam ameaças intimidantes."

Par. 79 - "Em carta dirigida à Comissão em 1996, o Centro Santos Dias expressa o seguinte a respeito:

Nos inquéritos militares, formalizados nos órgãos da justiça militar, a parcialidade em favor dos policiais incriminados, na maioria dos casos, é escandalosa, a ponto de transformar as vítimas em réus. Também é muito comum a intimidação das testemunhas, cujas deposições judiciais são tomadas na presença dos policiais acusados. Nessas condições, não é de estranhar a freqüência com que se determina o arquivamento das investigações por motivo de deficiência de provas... Se, cumprida essa etapa, se chegasse a apresentar ou a acolher uma denúncia, surgiriam novas dificuldades na marcha do processo, deliberadamente moroso e cheio de incidentes dilatórios: demora na constituição dos conselhos, adiamentos sucessivos por motivo de pequenas falhas formais etc. Assim, não é de estranhar que uma instrução se arraste por quatro ou cinco anos, ou indefinidamente, por tempo suficiente para apagar a lembrança dos fatos nos periódicos e na memória das pessoas. Passado tempo, as famílias das vítimas já terão perdido a esperança, as testemunhas terão mudado de domicílio e as provas já se terão desvanecido

Nesta oportunidade, a CIDH recomendou ao Estado Brasileiro o seguinte: "A utilização de tribunais militares deve estar limitada ao processamento de membros das Forças Armadas em serviço militar ativo por faltas ou delitos de função. Em todo caso, esta jurisdição especial deve excluir os delitos de lesa humanidade e as violações a delitos de natureza militar." (Recomendação n.1, Capítulo VII, recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Ver também CIDH, Relatório Anual 1999, Relatório n. 34/00, Caso 11.291 - Carandirú (Brasil), par. 80. No mesmo sentido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ver CIDH, Relatório Anual 1999, Relatório 7/00, caso 10.337 (Colômbia); par. 53 a 58; CIDH, Terceiro Informe sobre a situação de direitos humanos na Colômbia (1999), pag. 175.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU também se pronunciou sobre a impropriedade da justiça militar por ocasião de suas observações finais ao 1º Relatório Periódico submetido pelo Governo Brasileiro a esse órgão em 1996: "O Comitê está preocupado com a prática do sistema brasileiro de administração de justiça de ajuizar os policiais militares acusados de violações de direitos humanos em tribunais militares e lamenta que ainda não se tenha transferido a jurisdição nesses casos para os tribunais civis." No mesmo sentido o Relatório preparado por Sr. Joinet para a Sub-Comissão de prevenção sobre discriminação e proteção de minorias da Comissão de Direitos Humanos da ONU, ao estabelecer princípios referentes à administração da justiça, afirmou: "com o objetivo de impedir que as cortes militares, naqueles países onde estas ainda não foram abolidas, ajudem a perpetuar a impunidade devido a ausência de independência resultante da rede de comando sob a qual quase todos os seus membros são sujeitos, sua jurisdição deve ser limitada especificamente às infrações militares cometidas por membros das forças armadas, excluindo-se os crimes de direitos humanos que constituem crimes graves de acordo com o direito internacional, os quais devem ser levados à jurisdição das cortes ordinárias, ou, se necessário, às cortes internacionais." (Relatório n. E/CN. 4 Sub.2/1997/20, 26 de junho de 1997, princípio n. 34)

²²CIDH, Informe sobre a situação de direitos humanos no Brasil, 1997, Capítulo III: Par. 82 - "A violência da polícia militar e a impunidade deram origem a diversas iniciativas na Câmara dos Deputados com vistas a suprimir o foro especial militar para o julgamento dos crimes cometidos por policiais militares no exercício de suas atividades públicas..."

par 83: o presidente sancionou o projeto substitutivo, conferindo-lhe força de lei, em 7 de agosto de 1996 (Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996). A Lei 9.299 emenda o artigo 9 do Código Penal Militar (Decreto-Lei N° 1.001), que define os crimes militares. O novo "Parágrafo único" estabelece o seguinte:

Os crimes de que trata este artigo, quando forem crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (O grifo é da Comissão).

²³CIDH, Relatório sobre a situação de direitos humanos no Brasil, 1997, Capítulo III: par. 77 - "Os processos perante os tribunais militares muitas vezes tardam anos, em virtude de excesso de trabalho, da escassez de juízes e fiscais, das excessivas formalidades nos procedimentos e dos incidentes dilatórios. A Comissão pôde estabelecer que esses tribunais tendem a ser indulgentes com os policiais acusados de abusos dos direitos humanos e de outras ofensas criminais, o que facilita que os culpados fiquem na impunidade".

Par 78 - "Nesses clima de impunidade, que predispõe à violência por parte da corporação policial militar, os policiais envolvidos nesse tipo de atividade se vêem estimulados a intervir em execuções extrajudiciais, em abuso dos detentos e em outros tipos de atividade delituosa. A violência eventualmente estendeu-se aos fiscais quando estes insistiram em prosseguir as investigações dos crimes cometidos por policiais militares, passando eles a ser objeto de ameaças, até mesmo ameaças de

tes do advento da mencionada lei, tal fato constitui denegação à família de Diniz Bento da Silva e exercer o direito garantido pelo art. 8 da Convenção, qual seja o direito a um tribunal independente e imparcial para apuração do crime cometido contra a vítima de violação de direitos humanos.

40. A comissão passa a assinalar alguns exemplos que, no presente caso, ilustram a inadequação dos procedimentos da justiça militar brasileira.

41. Conforme mencionado acima o artigo 8 da Convenção refere-se ao prazo razoável em que deve-se resolver um caso de violação de direitos humanos o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos estabelece critérios específicos. Tanto a Corte Interamericana e a Corte Européia de Direitos Humanos assim como a Comissão de Direitos Humanos estabeleceram uma série de critérios para determinar, no caso concreto, prazo razoável referente à administração da justiça. Os critérios são: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais.

42. Com relação à complexidade do caso e a conduta das autoridades policiais, a Comissão entende que deve-se fazer uma análise objetiva das características dos fatos e das pessoas envolvidas. O caso concreto, entretanto, tem características simples, envolvendo o homicídio de apenas uma vítima. Além disso, o laudo pericial realizado anteriormente conclui que houve irregularidades durante a condução do inquérito policial militar e determina quais as provas técnicas complementares necessárias para apurar o crime. Entretanto, não há prova de que o Estado tenha realizado as provas complementares a fim de apurar as irregularidades. Soma-se a isto o fato de que o inquérito policial civil não tenha sido concluído, mesmo após o transcurso de dois anos de sua reabertura e sete anos da data da morte da vítima.

43. Com respeito à atividade do interessado, a Comissão, ao examinar os documentos aportados pelos petionários, entende que os representantes legais de Diniz Bento da Silva procederam a todas providências que estavam sob seu alcance na tentativa de desarquivar o inquérito policial no âmbito penal, tendo os mesmos aportado dados novos e interposto pe-

dido de desarquivamento por duas vezes, além de terem interposto ação indenizatória no âmbito civil.

44. O artigo 25(1) da Convenção dispõe que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

45. A Corte Interamericana manifestou-se no sentido de que o artigo 25(1) da Convenção Americana incorpora o princípio da efetividade, a eficácia dos meios ou instrumentos processuais destinados a garantir os direitos protegidos na mesma. Desta forma, a inexistência de recursos internos efetivos deixa a vítima da violação de direitos humanos indefesa, e portanto, justifica a proteção internacional.²⁴

46. De acordo com o artigo acima citado, os familiares de Diniz Bento da Silva tem o direito a uma investigação judicial a cargo de um corte destinada a estabelecer e punir os responsáveis em casos de violações de direitos humanos. Esta faculdade emana da obrigação do Estado em "investigar seriamente, com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação".²⁵

47. A Comissão pronunciou-se anteriormente com respeito a obrigação do Estado de investigar os fatos violadores de direitos humanos protegidos pela Convenção:

²⁴Ver nota 2. Completariamente, a Comissão Interamericana considera que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos neste sentido, embora se refiram a casos de desaparecimento forçado, também é aplicável a casos de execução extrajudicial (CIDH, informe Annual, 1999, Informe n. 37/00, Monseñor Oscar Arnulfo Romero y Galdámez, Caso 11.481, (El Salvador), nota 80.

²⁵Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, par. 174. Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, para. 184.

(A de) investigar é como a de prevenir, uma obrigação de meio e comportamento que não é descumprida somente pelo fato de que a investigação não produza resultado satisfatório. Ao contrário, deve empreender com seriedade e não como uma simples formalidade a ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima e de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.²⁶

48.A Comissão vem aplicando os critérios estabelecidos nos "Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias", adotadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, mediante a Resolução 1989/65²⁷, e destinadas a determinar se um Estado cumpriu com sua obrigação de investigar de forma imediata, exaustiva e imparcial as execuções sumárias de pessoas sob seu controle exclusivo. Segundo estes princípios, os casos desta natureza, a investigação deve ter por objeto determinar a causa, forma, momento da morte, pessoa responsável e o procedimento ou prática que poderia ter provocado. Da mesma forma, deve-se realizar uma autópsia adequada, recompilar e analisar todas as provas materiais e documentais, e recorrer aos depoimentos das testemunhas.

49.A Comissão vem aplicando, de forma complementar, as recomendações inseridas no "Manual sobre a prevenção e investigação eficazes das execuções

extrajudiciais arbitrárias ou sumárias"²⁸, segundo o qual o objetivo principal de uma investigação é descobrir a verdade acerca dos acontecimentos que ocasionaram a morte da vítima. Dentre os vários critérios existentes no Manual, destacam-se os seguintes:

a) deve-se fechar a zona contígua ao cadáver. O ingresso à zona somente se permitirá aos investigadores e seu pessoal;

b) devem-se tomar fotografias coloridas da vítima, e compará-las com fotografias em preto e branco, o que pode revelar mais detalhes a natureza ou circunstâncias da morte da vítima;

c) deve-se fotografar o lugar (interior e exterior) assim como toda a prova física; (...)

j) deve-se tomar e conservar todas as provas da existência de armas, como armas de fogo, projéteis, balas e cartuchos. Quando cabível, deve-se realizar provas para encontrar resíduos de disparos e/ou para a detenção de metais.

50.No caso em questão, as investigações para apurar as circunstâncias da morte de Diniz Bento da Silva foram primeiramente conduzidas pela polícia militar e acompanhadas pelo CDDPH do Ministério da Justiça, que visitou o local do crime poucos dias depois do evento. Posteriormente, o Subprocurador Geral da República e Relator do procedimento para apurar as circunstâncias da morte de Diniz Bento da Silva, em atenção à resolução n. 002, de 18 de março de 1993, do Ministro da Justiça determinou a realização de um laudo técnico pericial, o qual foi finalizado em 07 de agosto de 1995 e que certifica uma série de irregularidades graves, como se depreende da cópia do mencionado laudo anexada ao expediente:

V – Exame do local

(...) O local para ser examinado é fundamental a sua preservação, de modo a que não tenham sido mo-

²⁶Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez, sentença de 29 de julho de 1988, par. 177.

²⁷Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, Conselho econômico e Social, resolução 1989/95 de 24 de maio de 1989, Nações Unidas.

²⁸Manual para uma prevenção e investigação eficaz de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, Nações Unidas, doc. ST/CSDHA/12. Ver também como referência os seguintes casos: Informe Anual 1998, Informe n. 1/98, - Rolando Hernández Hernández, Caso 11.543 (México), par. # 74 a 76; Informe Anual 1999, Informe 37/00 - Monseñor Oscar Romero y Galdamez, Caso 11.481 (El Salvador), par. 80 a 85.

dificadas as condições originais e assim o perito colher elementos para exame e documentação fotográfica.

No caso analisado verifica-se que não houve preservação do local e muito menos a perícia, sendo que dias após os fatos foi possível ao Sr. Ives Consentino Cordeiro levantar elementos materiais no local e que não foram descritos pelos peritos oficiais.

(...)

VI – Do exame necroscópico

O laudo de exame cadavérico segue um padrão adotado na grande maioria dos estados brasileiros e sofre influências técnicas negativas devido ao descaso das autoridades com os institutos de medicina legal, onde faltam os materiais mais simples e não realizam exames complementares absolutamente necessários, como o exame radiográfico. Por outro lado, observamos que apenas um perito médico-legista subscreveu todos os laudos necroscópicos (sic) o que demonstra uma falta de recursos humanos no Instituto Médico Legal.

Apesar do laudo apresentado ser competente do ponto de vista descritivo, não faz a indicação de sentido, direção, trajetória e distância dos disparos de armas de fogo que foi vítima o Sr. Diniz, o que leva ao documento uma falha genérosa que impede a perfeita reconstituição da dinâmica dos fatos.

Além desta falta podemos assinalar que não foi colhido material das mãos da vítima para a realização de exame residuoográfico que seria elucidativo da alegada reação no momento da prisão.

Podemos ainda lamentar a falta de fotos e graficos (sic) ilustrativos do laudo, que mesmo não sendo regra dos Institutos de Medicina Legal o caso em estudo exigiria dada a repercussão que teve a nível nacional e internacional.

(...)

VII – Provas de criminalística

As provas técnicas ficam prejudicadas pela não preservação e a não realização sobre qualquer condição, permitindo com isso que vestígios fossem colhidos no local dos fatos por pessoas estranhas a atividade pericial.

Dentre provas necessárias estaria o do teste residuoográfico além da perfeita documentação fotográfica do local.

Outro material passível de ser periciado é a fita de vídeo fornecida por uma emissora de televisão que poderá ser submetida a teste sonoro dos disparos para se constatar quantos e quais armas estiveram envolvidas no confronto.

Documento também importante que não consta dentre aqueles examinados é o resultado balístico e descritivo das armas envolvidas, principalmente o referente a arma 7.65 recolhida como sendo do Sr. Diniz.

VII – Provas testemunhais

Os depoimentos são extremamente conflitantes entre o grupo ligado a atividade policial e o grupo de lavradores. Chama a atenção a uniformidade dos depoimentos dos lavradores que indicam em detalhes os momentos vividos pelo Sr. Diniz antes da sua morte.

“Torna-se necessário o confronto comparativo de todos os depoimentos para que se possa extrair deles a versão técnica que será a base para a reconstituição.”

51. Adicionalmente, o laudo recomenda a realização de provas técnicas complementares:

X – Conclusão

Em vista do exposto, sugerimos para que se possa dirimir qualquer dúvida sobre os fatos envolvendo a morte do Sr. Diniz e elaboração das seguintes provas técnicas complementares:

- a) Exumação para determinação de trajetória, sentido e direção dos projéteis de armas de fogo que atingiram o Sr. Diniz.
- b) Exame das fitas de vídeo para teste sonoro dos disparos efetuados.
- c) Perícia detalhada da arma pistola 7.65 recolhida com o Sr. Diniz.

- d) Confronto de todas as provas testemunhais.
- f) Reconstituição dos fatos.
- g) Estabelecimento da dinâmica médico legal dos disparos.”

52. Nota-se, portanto, que o Estado Brasileiro conhecia das irregularidades existentes a respeito do inquérito policial militar²⁹ antes mesmo do desarquivamento do mesmo em 9 de março de 1998, mas não procedeu a nenhuma diligência a respeito. As irregularidades denunciadas pelos peticionários, mediante as conclusões do laudo oficial, não foram refutadas pelo Estado e este tampouco providenciou informações quanto ao saneamento das irregularidades constantes das primeiras investigações ou a produção de novas provas técnicas.

53. Em 11 de junho de 1999, ou seja, um ano depois de reabertas as investigações no âmbito da polícia civil, o Ministério Público do Paraná assinalou a necessidade de apurar eventual ligação do ex-governador do Estado do Paraná na morte da vítima e indicou a falta de justificativa para a demora nas investigações da polícia civil, conforme se depreende do seu parecer:

“Embora não olvidando que seja imprescindível apurar eventual ligação do ex-governador Roberto Requião nos fatos ora investigados e,

²⁹Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, CIDH, 1997, par. 79: Em carta dirigida à Comissão em 1996, o Centro Santos Dias expressa o seguinte a esse respeito:

nos inquéritos militares, formalizados nos órgãos da justiça militar, a parcialidade em favor dos policiais incriminados, na maioria dos casos, é escandalosa, a ponto de transformar as vítimas em réus. Também é muito comum a intimidação das testemunhas, cujas deposições judiciais são tomadas na presença dos policiais acusados. Nessas condições, não é de estranhar que a frequência com que se determina o arquivamento das investigações por motivo de deficiência de provas... Se, cumprida essa etapa, se chegasse a apresentar ou a acolher uma denúncia, surgiriam novas dificuldades na marcha do processo, deliberadamente moroso e cheio de incidentes dilatórios: demora na constituição dos conselhos, adiamentos sucessivos por motivos de pequenas falhas formais etc. (o grifo é da Comissão). Assim, não é de estranhar que uma instrução se arraste por quatro ou cinco anos, ou indefinidamente, por tempo suficiente para apagar a lembrança que uma instrução dos fatos nos periódicos e na memória das pessoas. Passado tanto tempo, as famílias das vítimas já terão perdido a esperança, as testemunhas terão mudado de domicílio e as provas já se terão desvanecido.

sabendo, ademais, que o crime ocorreu em 1993, o que dificulta sobremaneira a colheita de provas, no entanto, entendo que não se justifica como se constata das investigações até aqui colhidas, iniciadas em 18 de maio de 1998, o motivo pelo qual ainda não se buscou elucidar a forma em que DINIZ BENTO DA SILVA, “Teixeirinha” foi assassinado, qual seja, se houve ou não uma excludente de ilicitude, por parte dos policiais militares. Desta maneira, requiero que o Sr. JÚLIO CESAR DOS REIS, digna autoridade policial que preside estes autos oficie à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, requerendo a designação de novo delegado especial, para, com exclusividade, levar adiante as investigações.”

54. Apesar do transcurso de dois anos desde a reabertura do inquérito policial e sete anos da ocorrência do crime, o inquérito ainda não foi concluído, o que priva os familiares da vítima do direito de obter justiça dentro de um prazo razoável por via de um recurso simples e rápido. Estes elementos levam a eficácia que requerem os artigos 8(1) e 25(1) da Convenção e considera, conseqüentemente, que o Estado Brasileiro violou os artigos mencionados.

Dever do Estado de garantir e respeitar os direitos (artigo 1(1))

55. O artigo 1(1) da Convenção estabelece claramente a obrigação do Estado de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e garantir o seu livre e pleno exercício a toda a pessoa a que esteja sujeita a sua jurisdição, de tal modo que toda violação dos direitos reconhecidos na Convenção que possam ser atribuídos, conforme as normas de direitos internacionais, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um ato de responsabilidade do Estado, conforme se segue:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que se tenha violado os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação reste impune e não se restabeleça o quanto possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se

descumpriu o dever de garantir o livre exercício das pessoas sujeitas a sua jurisdição.³⁰

56. Tendo em vista o exposto acima, a Comissão considera que o Estado Brasileiro, ao não empreender uma investigação séria e exaustiva e acarretar a impunidade do crime, aliada a ausência de reparação a vítima, violou o artigo 1(1) da Convenção.

VI – Atuações posteriores à aprovação do relatório nº 75/00, em conformidade com o artigo 50 da convenção

57. Em 20 de fevereiro de 2001, a Comissão, em sua sessão Nº 1053, no curso de seu 110º Período Ordinário de Sessões, aprovou o Relatório Nº 38/01, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse relatório, a Comissão concluiu que é competente para conhecer deste caso e que a petição é admissível, em conformidade com os artigos 46(2) (c) e 47 da Convenção Americana. Nesse mesmo relatório, concluiu que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação do direito à vida (artigo 4) do Senhor Diniz Bento da Silva, ocorrida no Estado do Paraná em 8 de março de 1993, bem como pela violação do direito às garantias judiciais (artigo 8), do direito à proteção judicial (artigo 25) e da obrigação de garantir e respeitar os direitos enumerados na Convenção (artigo 1(1)). Além disso, recomendou ao Estado: 1) Realizar uma investigação imparcial e efetiva perante a jurisdição ordinária, a fim de julgar e punir os responsáveis pela morte de Diniz Bento da Silva; punir os responsáveis pela demora injustificada na realização da investigação civil, em conformidade com a legislação brasileira. 2) Adotar as medidas necessárias para que os familiares da vítima recebam adequada reparação pelas violações de direitos aqui estabelecidas; 3) Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos semelhantes, especialmente estabelecendo formas de prevenir os enfrentamentos com trabalhadores rurais nos conflitos sobre terras, bem como de negociação e solução

³⁰Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, par. 174. Caso Godínez Cruz, sentença de 20 de janeiro de 1989, par. 187.

pacífica desses conflitos. Portanto, esta Comissão deve prosseguir no trâmite do caso, conforme disposto pelo artigo 50 da Convenção, foi devidamente transmitido ao Estado em 12 de março de 2001, com a solicitação de que, no prazo de dois meses, informasse a Comissão sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações formuladas. O Estado não respondeu até a data ao expressado nessa comunicação.

VII – Conclusões

58. Que, tendo em vista os fatos e as análises expostas anteriormente, e de acordo com a faculdade que lhe outorga o artigo 50 da Convenção Americana.

59. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível, em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana.

60. Que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação do direito à vida (artigo 4) de Senhor Diniz Bento da Silva, ocorrida no Estado do Paraná em 8 de março de 1993, assim como pela violação do direito às garantias judiciais (artigo 8), direito à proteção judicial (artigo 25), e a obrigação de garantir e respeitar os direitos enumerados na Convenção (artigo 1(1)).

VIII – Recomendações

61. Com base na análise e as conclusões precedentes, a Comissão de Direitos Humanos formula ao Brasil as seguintes recomendações:

1) Efetuar uma investigação oficial séria, efetiva e imparcial por intermédio da justiça comum para determinar e punir os responsáveis pela morte de Diniz Bento da Silva; punir os responsáveis pela demora injustificada na condução do inquérito civil, de acordo com a legislação brasileira.

2) Adotar as medidas necessárias para que os familiares da vítima recebam reparação adequada pelas violações aqui estabelecidas.

3) Adotar medidas para evitar a repetição de eventos similares, em particular, formas de prevenção de confronto com trabalhadores rurais nos conflitos de terras, negociação e solução pacífica destes conflitos.

IX – Publicação

62. Em 15 de outubro de 2001, a Comissão aprovou o Relatório N° 111/01, em conformidade com o artigo 51 da Convenção Americana, cujo texto está transcrito acima. Em 28 de novembro de 2001, a Comissão transmitiu esse relatório ao Estado brasileiro e aos peticionários, em conformidade com o disposto no artigo 51(1) da Convenção Americana e concedeu um prazo de um mês ao Estado para dar cumprimento às recomendações precedentes. Passado o prazo concedido, a Comissão não recebeu resposta do Estado a respeito dessas recomendações, pelo qual considera que elas não foram cumpridas.

63. Em virtude das considerações anteriores e, de conformidade com os artigos 51(3) da Convenção

Americana e 45 de seu Regulamento, a Comissão decidiu reiterar as conclusões e recomendações dos parágrafos 58, 59, 60 e 61, tornar público este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA. A Comissão, em cumprimento de seu mandato, continuará a avaliar as medidas tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações mencionadas, até que tenham sido cabalmente cumpridas.

Dado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade Washington, D.C., aos 28 dias do mês de fevereiro de 2002. (Assinalado): Juan E. Mendez, Presidente; Marta Altolaquiere, Primeira Vicepresidenta; José Zalaquett, Segundo Vicepresidente; Robert K. Goldman, Julio Prado Vallejo, e Clare K. Roberts, Comisionados.

O abaixo-assinado, Santiago A. Canton, na qualidade de Secretário Executivo Adjunto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de conformidade com o disposto no artigo 47 de seu Regulamento, certifica que este documento é uma cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria Executiva.

Santiago A. Canon
Secretário Executivo

Renap

CPT - Comissão Pastoral da Terra
Rua dezenove, 35 - 1º andar
74030-090 - Goiânia - GO
Correio eletrônico: cptpr@softone.com.br

ACESSO - Cidadania e direitos humanos
Rua Jerônimo Coelho, 75 - cj 406
90010-241 - Porto Alegre - RS
Correio eletrônico: acesso@via-rs.com.br

ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Alameda Barão de Limeira, 1232
01202-002 - São Paulo - SP
Correio eletrônico: renap@uol.com.br

www.cidadanet.org.br/renaap